



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

EVELYN RAYSSA DOS SANTOS MARQUES

**CASO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO: análise do Incidente de
Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000 sob a ótica do
neoinstitucionalismo**

RECIFE

2023

EVELYN RAYSSA DOS SANTOS MARQUES

CASO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO: análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000 sob a ótica do neoinstitucionalismo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Mestra Camilla Montanha de Lima.

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Marques, Evelyn Rayssa dos Santos.

Caso complexo penitenciário do Curado: análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000 sob a ótica do neoinstitucionalismo / Evelyn Rayssa dos Santos Marques. - Recife, 2023. 63p., tab.

Orientador(a): Camilla Montanha de Lima

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Complexo Penitenciário do Curado. 2. cômputo em dobro. 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4. neoinstitucionalismo. 5. real arranjo institucional. I. Lima, Camilla Montanha de . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

EVELYN RAYSSA DOS SANTOS MARQUES

CASO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO: análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000 sob a ótica do neoinstitucionalismo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 20 de set. de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Mestra Camilla Montanha de Lima (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dr^ª. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Mestrando João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha amada bisavó, Maria Arlinda, exemplo de perseverança e amor, que apesar das adversidades da vida ter tirado seu direito à educação, incessantemente me ensinou a importância dos estudos, sempre estará presente em minhas memórias e em meu coração.

Agradeço a minha mãe, Edvânia, sinônimo de força, por toda dedicação, abdicção, carinho e amor. Com certeza, um grande referencial de mulher, filha e mãe.

Agradeço a meu pai, Elenildo, certamente uma das pessoas que mais me incentiva nos estudos, sempre presente em minha vida com palavras sábias e acalentadoras.

Agradeço a minha avó, Maria dos Anjos, e a minha tia, Solange, por todo suporte de forma direta e indireta em meus projetos pessoais e acadêmicos.

Agradeço ao meu companheiro de vida, Brenner, meu refúgio de paz, rico de paciência e compreensão no meio da caótica e difícil missão de equilibrar as demandas da vida.

Agradeço as minhas amigas, Dayane e Maria Victória, apesar da distância física, sempre nos fazemos presente nas variadas fases de nossas vidas, amizade recheada de conselhos, amor e suporte.

Agradeço às amigadas construídas ao longo da graduação, Ana Luíza, Carla, Dandara, Felipe, Isabella, Lavínia e Maria Eduarda, que tornaram o caminho mais leve e divertido, parceiros(as) de risadas, mas também de compartilhar os momentos difíceis. Certamente grandes presentes em minha vida.

Agradeço ao Programa de Extensão acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, responsável por uma experiência ímpar na graduação, ao proporcionar na prática a democratização do ensino e propagação dos direitos humanos.

Agradeço à Liga de Ciências Criminais da Universidade Federal de Pernambuco, por proporcionar a participação na III Competição Brasileira de Direito e Processo Penal, a qual foi uma experiência para além dos conhecimentos acadêmicos e oportunizou a construir amizades sensacionais.

Agradeço à minha orientadora, Camilla Montanha, pela paciência, incentivo e troca de ideias enriquecedoras, sou grata imensamente por todo suporte dado ao longo do desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço a professora Flavianne Nóbrega, exemplo de profissional e pessoa, ao qual acompanhei na função de monitora por quatro riquíssimos períodos na cadeira de Teoria

Política e Estado, que ensinou a importância da construção de conhecimento de forma horizontal.

Agradeço a Universidade Federal de Pernambuco por proporcionar ensino, extensão e pesquisa de qualidade em meio a um cenário de repleta adversidades.

Agradeço imensamente a todos(as).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o real arranjo institucional formado na aplicação da medida do cômputo em dobro no caso do Complexo Penitenciário do Curado, conforme o disposto na Resolução de 28 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, o referencial teórico do neoinstitucionalismo guia a análise sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instituído no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao passo que examina os posicionamentos adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Conselho Nacional de Justiça e o Programa de Extensão acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos através das respostas apresentadas diante dos questionamentos realizados na instauração do procedimento pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. A metodologia adotada para desenvolver o trabalho envolve o método empírico, análise bibliográfica, jurisprudencial e documental, assim como uma averiguação qualitativa dos dados coletados. Nessa esteira, utiliza-se os estandes propostos por Daniel Brinks para identificar a instituição informal que permeia o caso, por conseguinte, investiga-se a interação desta com as instituições formais, assim, sob esta ótica há um exame para além das disposições normativas escritas criadas, publicadas e aplicadas por canais oficiais do Estado.

Palavras-chave: Complexo Penitenciário do Curado; cômputo em dobro; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; neoinstitucionalismo; real arranjo institucional.

ABSTRACT

This work aims to analyze the real institutional arrangement formed in the application of the double counting measure in the case of the Curado Penitentiary Complex, in accordance with the provisions of the Resolution of November 28, 2018 of the Inter-American Court of Human Rights. To this end, the theoretical framework of neoinstitutionalism guides the analysis of the Incident of Resolution of Repetitive Demands instituted in the Court of Justice of the State of Pernambuco, while examining the positions adopted by the Judiciary of the State of Pernambuco, the National Council of Justice and the Extension Program on Access to the Inter-American Human Rights System through the responses presented in the face of the questions raised when the procedure was initiated by the Public Prosecutor's Office of the State of Pernambuco. The methodology adopted to develop the work involves the empirical method, bibliographical, jurisprudential and documentary analysis, as well as a qualitative investigation of the data collected. In this context, we use the framework proposed by Daniel Brinks to identify the informal institution that permeates the case, and then investigate its interaction with the formal institutions, thus examining beyond the written normative provisions created, published and enforced by official State channels.

Keywords: Penitentiary Complex of Curado; double counting; Repetitive Demand Resolution Incident; neoinstitucionalism; real institutional arrangement.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Casos relativos ao Brasil e cárcere na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	18
Tabela 2 - Uma tipologia das instituições informais.....	25
Tabela 3 - Número de reclusos nas unidades prisionais do Complexo Penitenciário do Curado referente a agosto de 2022.....	49
Tabela 4 - Real arranjo institucional da aplicação do cômputo em dobro no Caso do Complexo Penitenciário do Curado.....	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

aSIDH/UFPE	Programa de Extensão acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos
ADPF	Arguição de Descumprimento e Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
DPPE	Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LEP	Lei de Execução Penal
MPPE	Ministério Público do Estado de Pernambuco
OEА	Organização dos Estados Americanos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
UMF/CNJ	Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 BREVE INTRODUÇÃO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	11
2.1 Controle de convencionalidade: mecanismo de compatibilidade.....	14
2.2 Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	16
2.2.1 Cárcere e Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	17
3 NEOINSTITUCIONALISMO: ANÁLISE DO REAL ARRANJO INSTITUCIONAL..	20
3.1 Origem do neoinstitucionalismo.....	21
3.2 Instituições formais e instituições informais.....	22
3.3 Instituições informais: as regras informais do jogo.....	23
3.4 As organizações no referencial teórico do neoinstitucionalismo.....	23
3.5 Instituições informais: análise de suas tipologias.....	24
4 O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	26
4.1 Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018 e o cômputo em dobro.....	28
4.1.2 Desdobramentos no âmbito do direito interno sobre a Resolução da Corte Interamericana de 28 de novembro de 2018.....	29
5 ANÁLISE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0008770-65.2021.8.17.9000.....	33
5.1 Posicionamento do Ministério Público do Estado de Pernambuco.....	33
5.2 Posicionamento das Varas de Execuções Penais do TJPE.....	34
5.3 Posicionamento da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.....	35
5.4 Posicionamento da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça.....	36
5.5 Posicionamento do Programa de Extensão acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	37
5.6 Decisão de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000.....	38
5.6.1 Voto do Relator Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio.....	40
5.6.2 Voto do Des. Carlos Moraes e as teses firmadas.....	43
5.7 Pós decisão do IRDR: Habeas Corpus Coletivo da Defensoria Pública de Pernambuco, Parecer do Ministério Público Federal e Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça.....	45
6 ANÁLISE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA Nº 0008770-65.2021.8.17.9000 SOB A ÓTICA DO NEOINSTITUCIONALISMO.....	47
6.1 Identificando a instituição informal do IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000.....	47
6.2 Interação entre as instituições formais e instituição informal do caso: identificação do real arranjo institucional.....	53
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O Complexo Penitenciário do Curado, então Presídio do Recife, era considerado em sua inauguração no final da década de 70 o primeiro presídio construído no padrão do Ministério da Justiça, sendo o “único” estabelecimento penal com centro de classificação e triagem¹.

Após quatro décadas e com duas alteração de nome, Presídio Professor Aníbal Bruno após a sua inauguração e Complexo Penitenciário do Curado desde 2012, o então modelo para o sistema penitenciário do país se tornou em uma verdadeira bomba relógio ativada², que deflagra um cenário degradante e desumana.

Composto por três unidades prisionais, Presídio Antônio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barro (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), o cenário de caos chegou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) no ano de 2011 e, até o momento, os avanços ocorrem a passos lentos

É nesse cenário que a monografia surgiu a partir do projeto de pesquisa, em iniciação científica, “Monitoramento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso do Complexo do Curado: desafios institucionais na efetividade dos direitos humanos em Pernambuco”, financiado pela Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE), de visita realizada no Complexo Penitenciário do Curado em 06 de dezembro de 2022, como membra do Programa de Extensão acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH/UFPE), e do Projeto Litigantes do Futuro em parceria com a Conectas Direitos Humanos.

Foi-se delimitado a importância de analisar de forma aprofundada o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000, no qual foi instaurado no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para uniformizar a aplicação do cômputo em dobro, imposta na Resolução de 28 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituto voltado ao combate a flagrante situação de ilicitude.

Portanto, definiu-se a necessidade de analisar o posicionamento adotado pelos órgãos do Poder Judiciário pátrio diante da medida do cômputo em dobro que impõe reparação no tempo de cumprimento de pena, em virtude de sua execução de forma ilícita.

¹DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Moderno presídio para 366 começa a funcionar.** Disponível em: https://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=029033_15&pagfis=131953. Acesso em: 10 de jul. de 2023.

²JORNAL DO COMÉRCIO. **40 anos do Complexo do Curado: uma bomba-relógio ativada.** Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/policia/noticia/2019/06/02/40-anos-do-complexo-do-curado-uma-bomba-relógio-ativada-380116.php>. Acesso em: 10 de jul. de 2023.

Para uma análise aprofundada que examina além das disposições advindas de canais oficiais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Estado brasileiro, o estudo desta monografia utiliza-se o referencial teórico do neoinstitucionalismo, que compreende as instituições como “regras do jogos” que modelam o comportamento humano ao passo que o proíbe ou o permite, podendo se manifestar de modo formal (advindos de canais oficiais) e informal (advindos de canais extra oficiais).

Para tanto, esta monografia, de início, apresentará uma visão geral do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a aderência do Estado brasileiro à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a sua ratificação à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como os casos que envolve a temática do sistema penitenciário e unidades socioeducativas.

Em seguida, será abordado o referencial teórico do neoinstitucionalismo de modo introdutório, para, então, aprofundar o caso do Complexo Penitenciário do Curado, em especial a Resolução de 28 de novembro de 2018 e a medida do cômputo em dobro.

O ponto central da monografia será o exame do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000 e seus desdobramentos, sendo o final reservado para análise da instituição informal que o permeia e sua interação com as instituições formais. Assim, pretende-se desvelar o real arranjo institucional.

2 BREVE INTRODUÇÃO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Conforme Mazzuoli³, os quatro principais instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) são: a Carta Americana de Direitos da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Protocolo Adicional à Convenção América em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988).

Para além, o SIDH também é composto pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir (1985) e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1995)⁴.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi instituída em 1948 durante a IX Conferência Internacional Americana, que ocorreu na cidade de Bogotá/Colômbia, através da Carta da OEA, que entrou em vigor em 1952. O instrumento instaurador foi emendado pelo Protocolo de Buenos Aires, Protocolo de Cartagena das Índias, Protocolo de Manágua e Protocolo de Washington. Ademais, é formada pelos 35 Estados Independentes das Américas⁵, tendo como seus principais pilares “a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento”⁶.

No âmbito da OEA, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida por *Pacto de San José da Costa Rica*, é um diploma voltado a reconhecer e garantir os direitos civis e políticos, além deles, trata de forma genérica sobre direito social, econômico e cultural. Foi instaurada em 22 de novembro de 1969, em São José/Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, entrando em vigor no plano internacional em 18 de julho de 1978.

Como forma de complementação da Convenção Americana que trata de forma genérica sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, a Assembleia-Geral da OEA adotou em 1988 o Protocolo Adicional conhecido como “Protocolo de San Salvador”. Tal diploma

³MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1337.

⁴OEA. **Tratados Interamericanos da OEA**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tcron1.html>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

⁵ Os Estados Membros da OEA são: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Grenada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. De acordo com: https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp.

⁶ OEA. **Quem somos?**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em 06 de jun. de 2023.

possui grande relevância na construção de uma normativa interamericana que consagra especificamente sobre direitos humanos para além das primeiras dimensões.

Ademais, a CADH dispõe sobre dois órgãos direcionados à proteção e monitoramento dos direitos estabelecidos em sua composição: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos surgiu na 5ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores em Santiago/Chile em 1959, sendo órgão central da OEA e, também, compõe os órgãos da CADH⁷. Conforme leitura do artigo 41 CADH, possui como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos.

A competência da CIDH pode ser visualizada no âmbito promocional e proteção aos direitos humanos. No primeiro, suas funções estão voltadas a prestação de assessoria aos Estados-membros como forma de impulsionar os direitos humanos entre os povos das Américas, também, possui a capacidade de elaborar diplomas internacionais, interpretar a CADH e delimitar a compatibilidade entre a Convenção e as leis do direito interno. Já a segunda atribuição é compreendida pela supervisão das obrigações internacionais relacionadas aos direitos humanos ratificados pelos Estados-membros, recepcionar denúncias individuais, realizar visitas *in loco* elaborar relatórios especiais⁸.

A legitimidade ativa para pleitear a violação aos direitos humanos perante a CIDH é de qualquer pessoa, sendo de forma individual ou coletiva, ou por entidade não governamental reconhecida no âmbito legal por algum Estado-membro da OEA.

Para propor denúncias a CIDH, deve observar os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 46 da CADH que são: esgotamento das instâncias recursais da jurisdição interna; interposição em até seis meses, a contar da notificação da decisão definitiva proferida pelo sistema judicial doméstico; não haver litispendência do objeto da petição entre outra instância internacional⁹.

Ressalta-se que conforme o artigo 46.2. da CADH¹⁰, a exigência de esgotamento das instâncias recursais do sistema legal doméstico e o prazo imposto são excepcionados em caso de não haver no direito interno o devido processo legal para tratar de violações de direitos humanos; ter ocorrido o impedimento de acessar os meios internos dos Estados-membros para

⁷MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 981.

⁸GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. E. A comissão interamericana de direitos humanos e seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 63.

⁹OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 08 de jun. de 2023.

¹⁰Id., 1969.

proceder sobre as violações, ou não ter sido permitido esgotar os mecanismos de recursos; e demora injustificada para proferir decisão.

Para além dos relatórios, a CIDH pode proferir medidas cautelares, em casos de gravidade ou urgência, para evitar danos irreparáveis¹¹, porém, não possui força vinculante. Ademais, a CIDH possui a discricionariedade de encaminhar o caso para tramitar na Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como pode propor soluções amistosas entre a(s) vítima(s) e o Estado-membro.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é o órgão jurisdicional da CADH, no qual possui como escopo a interpretação ou aplicação do mencionado diploma internacional, assim como outros de matérias específicas.

O órgão jurisdicional internacional possui competência consultiva para tratar acerca da legislação doméstica com a CADH, assim como realizar esforços interpretativos da CADH e outros tratados que versem sobre direitos humanos nos Estados da OEA, podendo qualquer membro da OEA solicitar parecer¹².

Além disso, possui competência contenciosa, ou seja, para julgar casos concretos sobre violações de direitos humanos e determinar as responsabilidades internacionais dos Estados-membros. Pontua-se a necessidade do reconhecimento da competência contenciosa pelo o Estado-membro para que tramite o procedimento, caso contrário, o mantém na Comissão.

Como mencionado neste tópico, a Comissão possui o poder discricionário de encaminhar procedimentos para Corte IDH, estando na mesma posição de decidibilidade os Estados-membros. Frisa-se, ainda, que particulares e instituições privadas não podem dirigir as violações de direitos humanos de forma direta ao comentado órgão jurisdicional internacional.

O artigo 63.2 da CADH prevê que a Corte IDH ao tratar de casos de extrema gravidade e urgência, bem como havendo a necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas, poderá outorgar medidas provisórias. A precariedade dessas determinações é traduzida pela sua curta duração, uma vez que “[...] sua vigência pode estar condicionada à necessidade de se evitar danos irreparáveis. Além disso, podem ser suspensas ou retiradas por terem deixado de ser necessárias, ou porque não há evidências que justifiquem sua

¹¹COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 08 de jun. de 2023.

¹²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pareceres consultivos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_son_las_opiniones_consultivas.cfm?lang=pt. Acesso em 08 de junho de 2023.

continuidade”¹³. Diferentemente das medidas cautelares proferidas pela CIDH, as medidas provisórias possuem natureza vinculante, sendo sua supervisão realizada pela própria Corte IDH.

O artigo 63.1 da CADH¹⁴ versa sobre os as etapas de reparação a serem adotadas em caso quais sejam: 1) assegurar ao prejudicado goze do direito ou liberdade violado; 2) reparação das consequências da medida ou situação que ensejou a violações de direitos humanos; 3) pagamento de indenização para a parte prejudicada.

A sentença proferida pela Corte IDH não possui um caráter meramente declaratório, pelo contrário, exige que o Estado exerça medidas concretas para que haja a reparação das violações dos direitos humanos, sendo seu cumprimento monitorado pelo próprio órgão internacional periodicamente. Esse mecanismo é essencial para vigência e eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como peça chave para a concretização do acesso à justiça internacional.

2.1 Controle de convencionalidade: mecanismo de compatibilidade

A doutrina do controle de convencionalidade foi instaurada formalmente no caso *Almonacid-Arellano e Otros vs. Chile* (2006)¹⁵, na qual versa acerca da compatibilização entre as normas do direito interno com os estandes da Convenção e os tratados sobre proteção de direitos humanos. Em outras palavras:

El control de convencionalidad implica la aplicación directa de las normas, principios y valores acordados entre diversos Estados que conforman el SIDH, mediante la adecuación del orden jurídico nacional conforme al *Corpus Iuris Latinoamericano* y a la supresión de los impedimentos legales internos¹⁶.

¹³GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 93.

¹⁴OEA. Op.Cit., 1969.

¹⁵Em sentença, a Corte IDH proferiu: “A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo”. Disponível em: cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf. Acesso em: 08 de jun. de 2023.

¹⁶LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez; SOULÉ, Hugo Carraco. Evolución del control difuso de convencionalidad en Latinoamérica. Avances y retrocesos en México. In: LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez; CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime. **Control de convencionalidad. Efecto expansivo de protección de derechos humanos**. Editorial Primera Instancia, 2020, p. 25.

Pontua-se que desde a sua constituição a Corte IDH em 1978 realiza o controle de convencionalidade sobre a normativa interna dos Estados-membros, porém a nomenclatura formalmente foi inserida no SIDH em 2006 com o caso *Almonacid-Arellano e Otros vs. Chile*, firmando a obrigatoriedade da realização deste controle pelo judiciário doméstico¹⁷.

A construção doutrinária do controle de convencionalidade analisa-o sobre duas perspectivas: concentrado e difuso.

O controle de convencionalidade concentrado é compreendido pelas decisões e deliberações da Corte IDH sobre a aplicação ou interpretação da CADH e os demais diplomas de proteção de direitos humanos dos Estados Americanos. Já o controle de convencionalidade difuso recai sobre os juízes e tribunais nacionais que devem efetivar a proteção global e regional sobre os direitos humanos, não apenas em sua previsão material, mas também a interpretação da CADH realizada pela Corte IDH.

Observa-se que o controle de convencionalidade não se limita ao exercício de compatibilidade entre a CADH e tratados internacionais sobre direitos humanos e o direito interno, sendo necessário o mesmo procedimento às interpretações aferidas pela Corte IDH, ou seja, a construção jurisprudencial internacional.

Além disso, conforme jurisprudência constituída no caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname* o controle de convencionalidade deve ser exercido por todos os órgãos do Estado, abarcando, assim, os juízes, os órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis, assim como o Poder Legislativo, e estes não estão submetidos apenas a competência contenciosa, mas também a consultiva exercida pela Corte IDH¹⁸.

No âmbito da jurisprudência interna, em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial em *Habeas Corpus* nº 136.961/RJ, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça asseverou o dever dos juízes nacionais agirem como juízes interamericanos, promovendo o diálogo entre o direito interno e o direito internacional¹⁹.

Ademais, a Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça, de 07 de janeiro de 2022, reitera o dever dos órgãos do Poder Judiciário de observar o controle de convencionalidade.

¹⁷MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 504.

¹⁸CORTE IDH. Caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/p8ka155gupcfpqfr>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

¹⁹AgRg no RHC nº 136.961/RJ, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021.

2.2 Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi ratificada pelo Estado brasileiro através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o art. 5º, § 3º, no qual o dispositivo prevê que os tratados de direitos humanos ao passar pelo *quórum* de aprovação por $\frac{3}{5}$ na Câmara dos Deputados e Senado Federal, em dois turnos, são incorporados ao direito interno com equivalência à emenda constitucional. Em outras palavras, recebem o *status* de norma constitucional.

Entretanto, a modificação realizada pela EC 45/2004 não tratou sobre os tratados de direitos humanos aprovados pelas casas legislativas previamente ao seu texto. Neste caso, surge o debate acerca da natureza jurídica da CADH.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 466.343-SP²⁰, no qual decidiu pela ilicitude da prisão civil por dívida do depositário infiel com fundamento no artigo 7º, § 7º, da CADH, por maioria, construiu a jurisprudência de que a CADH possui *status* normativo de “supralegalidade”, ao argumento de que sua ratificação não passou pelo trâmite previsto no art. 5º, § 3º, da CRFB/88. Sendo assim, a mencionada Convenção se localiza na hierarquia do ordenamento pátrio acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição, pacificando o seguinte preceito:

Ficou consagrada a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: natureza constitucional, para os aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º; natureza supralegal, para todos os demais, quer seja anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 45 e que tenham sido aprovados pelo rito comum (maioria simples, turno único em cada Casa do Congresso)²¹.

Apesar de pacificado o posicionamento da natureza jurídica da CADH, Flávia Piovesan compreende que os Tratados e Convenções sobre direitos humanos incorporam o ordenamento pátrio de forma automática, sendo hierarquicamente uma norma constitucional. O art. 5º, §2º, da CRFB/88 ao dispor que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, preconiza que os mencionados diplomas internacionais possuem natureza constitucional, independentemente de *quorum* de aprovação²².

²⁰ RE 466.341/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 03/12/2008, DJe 05/06/2009.

²¹ RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 365.

²² PIOVESAN, Flávia. **direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 165.

Para Piovesan²³ e Mazzuoli²⁴, o rito previsto no art. 5º, §3º, estabelece a “constitucionalização formal” dos Tratados e Convenções de direitos humanos, ao equipará-los à Emenda Constitucional, portanto, integrando formalmente o texto da da CRFB/88.

Importante pontuar que o Estado ao ratificar a CADH, aceita de forma automática e direta a competência da CIDH para receber denúncias sobre violações aos direitos humanos.

Em 10 de dezembro de 1998 o Estado brasileiro reconheceu a competência obrigatória da Corte IDH e através do Decreto nº 4.463, de novembro de 2002, ratificou, sob condição de reciprocidade, a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do artigo 62 da CADH. Dessa forma, as decisões e deliberações da Corte IDH possuem caráter vinculante, não podendo ser vista como um tribunal internacional alienígena.

Ademais, ao tratar da ADPF nº 695²⁵, o STF traz à baila a importância do “diálogo das cortes” para tratar de violações aos direitos humanos, conseqüentemente, não havendo paira sobre a competência contenciosa vinculante da Corte IDH no Estado brasileiro.

2.2.1 Cárcere e Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

De acordo com dados coletados entre julho a dezembro de 2022 pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), a população carcerária brasileira é composta por 648.692 presos em cela e 183.603 em prisão domiciliar²⁶, sendo considerada em números absolutos a terceira maior população carcerária do mundo²⁷. Tal realidade se reflete em um cenário de graves violações aos direitos humanos que vai além da superlotação, ao qual a Corte IDH intervém(iu) com a sua competência jurisdicional.

As condições degradantes e desumanas na qual a população carcerária brasileira está imersa chegou ao conhecimento da Corte IDH pela primeira vez através do Caso da

²³ Id., 2018, p. 165.

²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1287-1288.

²⁵ ADPF 695, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.

²⁶ SENAPPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário** - Período de Julho a Dezembro de 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThlYU90YTk0MTc2MzJkLiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em 14 de jun. de 2023.

²⁷ CNJ. **Sistema Carcerário e Execução Penal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 14. de jun. de 2023.

Penitenciária Urso Branco no ano de 2002, localizada em Porto Velho/RO, em razão do lamentável episódio de chacina, que segundo dados oficiais, ensejou a morte de 27 reclusos²⁸.

O segundo caso enviado para apreciação da jurisdição da Corte IDH foi o Complexo do Tatuapé, da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo (Febem/SP), ao tratar das condições de detenção de crianças e adolescentes, seguidos pela Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira - Araraquara/SP, Unidade de Internação Socioeducativa - Cariacica/ES, Complexo Penitenciário do Curado - Recife/PE, Complexo Penitenciário de Pedrinhas - São Luís/MA e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - Rio de Janeiro/RJ e a Penitenciária Evaristo de Moraes - Rio de Janeiro/RJ²⁹.

Para uma visão geral, segue tabela com os casos apreciados na Corte IDH com os respectivos dados sobre a solicitação de Medidas Provisórias e a quantidade outorgadas, assim como o *status* de tramitação:

Tabela 1: Casos relativos ao Brasil e cárcere na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Casos	Solicitação de Medida Provisória	Quantidade de Medidas Provisórias	Situação
Penitenciária Urso Branco - Porto Velho/RO	06 de jun. de 2002	9	Encerrado
Complexo de Tatuapé da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) - São Paulo/SP.	08 de out. de 2005	5	Encerrado
Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira - Araraquara/SP	25 de jul. de 2006	1	Encerrado
Unidade de Internação Socioeducativa - Cariacica/ES	30 de dez. 2010	10	Ativo

²⁸CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/0v0mzcrw5fsnstt9>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

²⁹Dados retirados a partir de pesquisas no sítio eletrônico SUMMA/CEJIL. Disponível em: [https://summa.cejil.org/pt/library/?q=\(filters:\(\),order:desc,sort:creationDate,types:!\(%2758b2f3a35d59f31e1345b4a4%27\),userSelectedSorting:!t\)](https://summa.cejil.org/pt/library/?q=(filters:(),order:desc,sort:creationDate,types:!(%2758b2f3a35d59f31e1345b4a4%27),userSelectedSorting:!t)).

Complexo Penitenciário do Curado - Recife/PE	31 de mar. de 2014	6	Ativo
Complexo Penitenciário de Pedrinhas - São Luís/MA	23 de set. de 2014	4	Ativo
Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - Rio de Janeiro/RJ.	23 de jan. de 2017	4	Ativo
Penitenciária Evaristo de Moraes - Rio de Janeiro/RJ	27 de dez. de 2022	1	Ativo

Fonte: Informações extraídas do SUMMA/CEJIL (tabela elaborada pela autora com informações extraídas do sítio eletrônico)³⁰.

Vale ressaltar que, com exceção ao Caso Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, todas as Medidas Provisórias da Corte IDH em vigência no Brasil são sobre o sistema prisional e unidade socioeducativa³¹.

Ademais, e, trâmite na CIDH há cinco casos sob acompanhamento de medida cautelar, sendo eles: Adolescentes privados de liberdade em unidade de atendimento socioeducativo de internação no estado do Ceará/CE (MC 60-15); Cadeia Pública Jorge Santana - Rio de Janeiro/RJ (MP 888-19); Penitenciária Alfredo Tranjan (MC 888-19 ampliação); Departamento da Polícia Judiciária (DPJ) - Vila Velha/ES (MC 114-10); e Presídio Central de Porto Alegre - Porto Alegre/RS (MC 8-13)³².

³⁰SUMMA/CEJIL. Disponível em: [https://summa.cejil.org/pt/library/?q=\(order:desc,sort:creationDate,treatAs:number\)](https://summa.cejil.org/pt/library/?q=(order:desc,sort:creationDate,treatAs:number)).

³¹CNJ. Unidade de Monitoramento e Fiscalização da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Tutelas de Urgência** - **SIDH**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODZkNWRiNGU0NTNlZC00NzNiLWJmMWMtYjNlNDcyMTYzNGMxIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LW00NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

³²CNJ. Unidade de Monitoramento e Fiscalização da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Tutelas de Urgência** - **SIDH**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODZkNWRiNGU0NTNlZC00NzNiLWJmMWMtYjNlNDcyMTYzNGMxIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LW00NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

3 NEOINSTITUCIONALISMO: ANÁLISE DO REAL ARRANJO INSTITUCIONAL

O neoinstitucionalismo é um referencial teórico de natureza interdisciplinar, tendo seus estudos desenvolvidos nas Ciências Sociais, Ciências Políticas e Ciências Econômicas, História e Administração, e seus esforços voltados às instituições como ponto central, assim como sobre uma nova ótica.³³

No âmbito do Direito, o mencionado referencial teórico é relativamente incipiente, porém mostra um grande potencial na viabilidade de uma perspectiva empírica, ao passo que analisa a realidade, não se limitando às interpretações de textos jurídicos³⁴. Dessa forma, “desvelando o abismo entre as regras de direito postas (*de jure*) e as realmente implementadas (*de facto*).³⁵

Nesse tópico, será analisada brevemente a origem do neoinstitucionalismo, o conceito de instituição formal e instituição informal, aprofundamento desta última, diferença entre organizações e instituições, e por fim, leitura das tipologias advindas da interação entre as instituições.

Acrescenta-se que a presente monografia utilizará os conceitos desenvolvidos pelo ganhador do prêmio nobel Douglass North, ao qual contribuiu com a conceituação de instituição como “regra do jogo” e os cientistas políticos Daniel Brinks, Gretchen Helmke, e Steven Levitsky, que desenvolvem pesquisas neoinstitucionais no contexto da América Latina.

3.1 Origem do neoinstitucionalismo

O neoinstitucionalismo surgiu no final dos anos 80 nas Ciências Políticas a vista de conciliar duas tradições opostas: a estruturalista e a behaviorista, ao passo que realiza um trabalho de síntese ao unificar o estudo da estrutura e indivíduo para analisar o comportamento do Estado, partindo de uma compreensão de interação dinâmica³⁶.

O mencionado referencial teórico se caracteriza pela pluralidade de correntes que se guiam por diferentes perspectivas. Nesse cenário, Hall e Taylor³⁷ apontam que durante os anos 80 e 90, pode destacar três escolas teóricas: Institucionalismo Histórico,

³³NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Teoria Política e do Estado**. Recife: Ed. UFPE, 2018.

³⁴KLAFKE, Guilherme Forma. **Neoinstitucionalismo no direito: entre a pesquisa acadêmica e a dogmática jurídica**. Revista Estudos Institucionais, v. 9, n.1, p-38-65, jan./abr. 2023, p. 53.

³⁵NÓBREGA, Flavianne. Fundamentos teóricos e metodológicos da análise (neo)institucional para o direito. Revista Estudos Institucionais. v. 9, n.1, p-38-65, jan./abr. 2023, p. XV.

³⁶NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Teoria Política e do Estado**. Recife: Ed. UFPE, 2018, p. 88-89.

³⁷HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. **As três versões do neo-institucionalismo**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Vpr4gJNNdjPfnMPr4fj75gb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 de set. de 2023, p. 193.

Institucionalismo da Escolha Racional e o Institucionalismo Sociológico, sendo todas voltadas ao estudo do desempenho das instituições na definição dos resultados políticos e sociais³⁸. Ressalta que apesar da multidisciplinaridade, para além das Ciências Políticas, tais correntes teóricas, também, se manifestaram nas demais áreas do conhecimento³⁹.

Para definir as diferenciação entre as três correntes, foi-se observado dois questionamentos, consideradas por Hall e Taylor essenciais para toda análise institucional⁴⁰: como se dá a relação entre instituição e comportamento, como elucidar o processo de gênese das instituições e de sua modificação.

Para o primeiro questionamento, Hall e Taylor⁴¹ compreendem que as correntes neoinstitucionais designam dois posicionamentos titulados como “perspectiva calculadora” e “perspectiva cultural”.

A “perspectiva calculadora” volta seus esforços na compreensão de que o comportamento humano é guiado por um cálculo estratégico que visa maximizar seu rendimento⁴². A “perspectiva cultural” centraliza na ideia de que o “o comportamento é limitado pela cultura, visão do mundo e experiência de cada indivíduo”⁴³.

O Institucionalismo Histórico mescla as duas perspectivas ao compreender que as ações humanas visam maximizar os resultados, contudo, analisam o contexto histórico, bem como a hierarquia posicionada pelos indivíduos e como esta pode influenciar a ação estratégica. Os defensores desta corrente teórica estudam o poder e relações de poder assimétricas⁴⁴.

Já o Institucionalismo da Escolha Racional volta seus esforços para “perspectiva racional”, ao passo que os indivíduos visam maximizar os seus benefícios e adotam comportamento estratégico, sendo as instituições constituídas/modificadas justamente nos termos para satisfazer o benefício máximo⁴⁵.

Por fim, o Institucionalismo Sociológico adere à “perspectiva cultural” ao compreender que os indivíduos possuem suas ações restritas a determinados parâmetros sociais. Para a mencionada corrente teórica, as instituições são constituídas/modificadas em razão da legitimidade social dos indivíduos imersos na sociedade⁴⁶.

³⁸Id., 1994, p. 194.

³⁹ALVES, Edmar. **As três versões do neoinstitucionalismo**. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/as-tres-versoes-do-neoinstitucionalismo>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

⁴⁰Id., 1994, p. 194.

⁴¹Id., 1994, p. 197.

⁴²Id., 1994, p. 198.

⁴³ALVES, Op.Cit., 2021.

⁴⁴HALL; TAYLOR, Op.Cit., 1994, p. 199.

⁴⁵HALL; TAYLOR, Op.Cit., 1994, p. 206.

⁴⁶ALVES, Op.Cit., 2021.

3.2 Instituições formais e instituições informais

Apesar do pluralismo em suas análises, as correntes neoinstitucionais convergem ao conceituar as instituições como “regras do jogo” na sociedade, que moldam a interação humana⁴⁷. Nessa perspectiva, há instituições formais que são regras e procedimentos constituídos, comunicados e aplicados através de canais oficiais. Para além, há as instituições informais que são regras do jogos socialmente compartilhadas que advém de canais não oficiais, que as criam e aplicam.⁴⁸

A título de exemplo pode-se dizer que instituições formais são as Constituições, legislações e decisões judiciais. Em contrapartida, instituições informais são o clientelismo e a corrupção.

Ao abordar sobre a temática, Vivien Lowndes⁴⁹ aponta seis características acerca do neoinstitucionalismo: 1) foca nas regras do jogos para além das organizações; 2) concepção informal das instituições; 3) concepção dinâmica das instituições; 4) compreende que os valores moldam as instituições; 5) concepção desagregada as instituições, sendo analisada em situações isoladas contrariando visões holísticas; 6) instituições não são inteiramente independentes, de vez que existem em um contexto de espaço e tempo.

Neste cenário, o neoinstitucionalismo parte do pressuposto de que as instituições são regras e procedimentos que estruturam a interação social ao passo que restringem ou permitem o comportamento dos indivíduos⁵⁰, assim como os indivíduos influenciam e alteram as instituições. Frisa-se que ao analisar tal dinâmica, conjuntamente com a conceituação de instituição formal e instituição informal, afere o real arranjo institucional.

3.3 Instituições informais: as regras informais do jogo

Gretchen Helmke e Steven Levitsky⁵¹ propõem uma análise mais precisa das instituições informais ao tratar da distinção entre estas e outros fenômenos informais.

A partir da conceituação de que instituições informais são regras que estruturam a interação social, ao restringir e permitir o comportamento dos atores sociais, e são criadas,

⁴⁷NORTH, Douglas C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. New York: Cambridge University Press, 1990, p. 3.

⁴⁸ Id., 1990, p. 3.

⁴⁹LOWNDES, Vivien. Institutionalism. In: MARSH, David; STOKER, Gerry (org.). **Theory and methods in political science**. New York: Palgrave Macmillan, 2002, p. 97-101.

⁵⁰ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. **Informal institutions & Democracy: Lesson from Latin America**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2006, p. 5.

⁵¹HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. **Informa Institutions and Comparative Politics: A Research Agenda**, vol.2, n.4 (Dec., 2004), pp. 725-740. Disponível em: https://wcfia.harvard.edu/files/wcfia/files/883_informal-institutions.pdf. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

comunicadas e aplicadas fora dos canais de sanção oficiais, os autores as distinguem de instituições fracas, comportamentos regulares informais, organizações informais e do conceito mais amplo de cultura, como veremos a seguir⁵².

As instituições fracas é uma consequência de sua efetividade, assim, pode haver instituições formais previstas no papel, mas ignoradas na prática, convivendo juntamente com instituições informais⁵³.

Os comportamentos regulares informais não possuem sanção externa em caso de seu descumprimento, para exemplificar Daniel Brinks menciona a conduta de tirar o chapéu a entrar na igreja, que consiste em uma instituição informal que gera uma sanção social em caso de inobservância, em contrapartida retirar o casaco ao entrar em um restaurante manifesta um com mero comportamento regular⁵⁴.

Como veremos no ponto 3.3., as instituições são diferentes de organizações informais, sendo aquelas regras e estas os atores, a citar máfia e clãs⁵⁵.

Por fim, a distinção entre as instituições informais e conceito amplo de cultura, na qual a fronteira entre elas configura uma área complexa de investigação, podendo esta última auxiliar na constituição das primeiras. Dessa forma, os autores propõem restringir às instituições aos termos de expectativas partilhadas, ao invés de valores partilhados⁵⁶.

3.4 As organizações no referencial teórico do neoinstitucionalismo

No neoinstitucionalismo as instituições não se confundem com organizações. Isso porque estas são formadas por grupos de indivíduos vinculados por objetivos em comum e individuais que tomam decisões (partidos políticos, tribunais, universidades...), são estruturais concretas, de “carne e osso” e que atuam⁵⁷. Sobre a distinção, Douglass North e Barry Weingast:

As instituições e as organizações são facilmente confundidas. Quase todas as organizações humanas têm uma estrutura institucional. Como já foi referido, as instituições são modelos sobre como as pessoas à nossa volta se comportam. Um dos principais benefícios de pertencer a uma organização é a capacidade de coordenar as nossas ações com as ações de outros membros da organização. A coordenação exige que os indivíduos partilhem um conjunto de modelos sobre como as pessoas se comportam. A coordenação dentro de uma organização requer que os

⁵²HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. **Informa Institutions and Comparative Politics: A Research Agenda**, vol.2, n.4 (Dec., 2004), p. 727-728.

⁵³Id., 2004, p. 727.

⁵⁴Id., 2004, p. 727.

⁵⁵Id., 2004, p. 727.

⁵⁶Id., 2004, p. 728.

⁵⁷NORTH, Douglass C.; WALLIS, John Joseph; WEINGAST, Barry R. **A conceptual framework for interpreting recorded human history**. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w12795/w12795.pdf. Acesso em: 20 de ago. de 2023. p. 21

membros partilhem um conjunto de modelos sobre como cada um se irá comportar. Porque as regras, normas e estatutos estruturam as relações dos membros de uma organização, constituem a sua estrutura institucional (*tradução autoral*).⁵⁸

Portanto, pode-se afirmar que as instituições são regras do jogo na qual os “jogadores” são indivíduos ou organizações.

3.5 Instituições informais: análise de suas tipologias

De acordo com Steven Levitsky e Gretchen Helmke, as instituições formais e informais interagem de diversas maneiras, o que resulta em diferentes consequências. É nessa dinâmica que se apresentam duas dimensões: grau de convergência e efetividade das instituições formais⁵⁹.

O grau de convergência é dado conforme as distinções substanciais que as regras informais produzem sobre as regras formais. Em caso do resultado for substantivamente similar, há convergência, de modo contrário, se a interação repercutir em um resultado diferente daquele previsto na regra formal, há divergência⁶⁰.

A dimensão da efetividade das instituições formais afere a aplicação e o cumprimento das instituições formais no plano prático. Sendo assim, regras formais efetivas constroem ou permitem o comportamento dos indivíduos, a ponto destes acreditarem na alta probabilidade de serem sancionados em caso de descumprimento. Antagonicamente, as regras informais inefetivas os indivíduos partilham da compreensão de que a aplicação de represálias por violações são baixas⁶¹.

A interação entre as duas dimensões produzem quatro tipologias sobre as instituições informais: complementação, acomodação, competição e substituição⁶².

As instituições informais por complementação coexistem com as regras formais eficazes, ao passo que preenchem as possíveis lacunas, cooperam e facilitam a aplicação e cumprimento das instituições formais. Também, podem servir de base para as instituições formais, ao passo que criam ou reforçam incentivos para além dos previstos por canais oficiais.

As instituições informais por acomodação constroem incentivos que visam modificar substancialmente as finalidades das instituições formais, porém, sem violá-las de forma

⁵⁸ Id., 2004, p. 21.

⁵⁹ HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. **Informal Institutions and Comparative Politics: A Research Agenda**, vol.2, n.4 (Dec., 2004), pp. 725-740. Disponível em: https://wcfia.harvard.edu/files/wcfia/files/883_informal-institutions.pdf. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

⁶⁰ Id., 2004, p. 727.

⁶¹ Id., 2004, p. 728.

⁶² Id., 2004, p. 728.

direta. Segundo Helmke e Levitsky⁶³, tal tipologia frequentemente é utilizada por indivíduos que almejam modificar a regra formal, mas não são capazes de modificar ou abertamente transgredi-la.

Já nas instituições informais por competição, há uma violação direta e aberta às instituições formais ineficazes, de modo que promove um cenário de incompatibilidade com as regras formais.

Por fim, as instituições informais por substituição ocorrem quando as instituições formais ineficazes não possuem força na aplicação e em seu cumprimento. Dessa forma, as regras informais substituem as formais, a fim de colaborar com a observância destas.

Para fins de compreensão, segue tabela na qual relaciona as dimensões de grau de convergência e efetividade das instituições formais:

Tabela 2: Uma tipologia das instituições informais.

Grau de convergência (resultado)	Instituições formais eficaz	Instituições formais ineficazes
Convergente	Complementação	Substituição
Divergente	Acomodação	Competição

Fonte: HELMKE; LEVITSKY (2004, p. 728) - tradução autoral

⁶³Id., 2004, p. 729.

4 O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O caso do Complexo Penitenciário do Curado teve seu início no Sistema Interamericano de Direitos Humanos através do peticionamento em 03 de junho de 2011 realizado pela Pastoral Carcerária de Pernambuco, o Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (SEMPRI), a Pastoral Carcerária Nacional, a Justiça Global e a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, solicitando perante a CIDH medidas cautelares⁶⁴.

No peticionamento foi relatado as condições degradantes e desumanas do Complexo Penitenciário do Curado, então Presídio Professor Aníbal Bruno, ao tratar sobre a superlotação; o número alarmante de 55 mortes violentas entre o período de 2008 a 2011; rebelião; tortura; presença de reclusos que exercem funções análogas aos policiais penais, conhecidos por “chaveiros”; assim como a circulação de armas brancas e de fogo e drogas.⁶⁵

A CIDH outorgou em 04 de agosto de 2011 medidas cautelares para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde, bem como para determinar aumento do quadro dos trabalhadores responsáveis pela manutenção da segurança e ordem na unidade prisional⁶⁶. Já em 08 de outubro de 2012, a CIDH ampliou as medidas para salvaguardar os funcionários e os visitantes do centro prisional⁶⁷.

Em razão da não adoção das medidas cautelares pelo Estado brasileiro para proteger as pessoas privadas de liberdade sob sua custódia⁶⁸, a CIDH solicitou em 31 de março de 2014 às medidas provisórias da Corte IDH.

⁶⁴ARQUIVO ANÍBAL. **Autos do Processo Internacional (atualizado até fevereiro de 2015)**. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/arquivo.html>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

⁶⁵ARQUIVO ANÍBAL. **Ref.: Solicitação de medidas cautelares para proteger a vida e a integridade pessoal dos presos no Presídio Professor Aníbal Bruno, Recife, Pernambuco, Brasil**. Disponível em: http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01_solicitacao-de-medidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03_--pub.pdf. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

⁶⁶ARQUIVO ANÍBAL. **Pessoas privadas da liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno MC-199-11 Brasil**. Disponível em: http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/06_carta_da_cidh_2011_08_04_-_concessao_de_medidas_cautelares_-_para_el_pt_-_pub.pdf. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

⁶⁷ARQUIVO ANÍBAL. **Pessoas privadas da liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno MC-199-11 Brasil**. Disponível em: http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/11_cidh_extensao_de_medidas_cautelares_-_2012_10_02_-_pub.pdf. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

⁶⁸CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Medidas Provisórias a respeito do Brasil, assunto do Complexo Penitenciário do Curado**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/8bbgqy1m8pxmvx6r?page=4>. Acesso em: 16 de jun. de 2023.

A primeira Resolução foi outorgada em 22 de maio de 2014, tratou de forma geral acerca da problemática e serviu como plano de fundo para as demais. Na deliberação, a Corte IDH requereu ao Estado brasileiro:

- a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do Complexo de Curado; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, e e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes⁶⁹.

A segunda Resolução publicada em 07 de outubro de 2015, realizou um balanço acerca da (in)observância das determinações impostas anteriormente, apontado pelo cumprimento deficitário do Estado brasileiro, assim como incorporou um maior detalhamento. Ademais, acrescentou a questão da infraestrutura, grupos vulneráveis (comunidade LGBTI+ e deficientes físicos) e o monitoramento das medidas provisórias⁷⁰.

A terceira Resolução de 18 de novembro de 2015 ampliou as determinações ao requerer a adoção de providências para salvaguardar a vida e a integridade pessoal de defensoras de direitos humanos envolvidos diretamente no caso, em especial a senhora Wilma Melo, assim como requereu uma visita *in loco* de membros da Corte IDH, em razão da persistência do quadro de extrema gravidade⁷¹.

A quarta Resolução de 23 de novembro de 2016 reconheceu os esforços do Estado brasileiro para implementar as determinações, principalmente na atenção à saúde, porém frisou a necessidade de uma maior desenvolvimento em termos globais⁷².

A quinta Resolução de 13 de fevereiro de 2017, para além do caso do Complexo Penitenciário do Curado, tratou da Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo, Complexo Penitenciário de Pedrinhas e o do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, ao solicitar ao Estado brasileiro a resposta de um questionário para proporcionar dados específicos acerca do sistema penitenciário pátrio⁷³.

⁶⁹ Id., 2014, p. 12-13.

⁷⁰ CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/iux4i9l9iokwqaor?page=13>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

⁷¹ CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de outubro de 2015. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/tegqu8tacl680k9?page=3>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

⁷² CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/5xc1cgdtmh930p3htm49kq33di?page=20>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

⁷³ CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação**

A sexta Resolução de 28 de novembro de 2018 realizou um monitoramento de todas mencionada, trazendo dados alarmantes e preocupantes sobre a superlotação e superpopulação na qual apresentava uma densidade superior a 200%, traçou medidas de cunho geral, outorgou medida de caráter específico, o cômputo em dobro, e vedou a entrada de novos reclusos nas unidades prisionais⁷⁴.

A última Resolução, até data de escrita desta monografia, de 20 de abril de 2021, da mesma maneira que a quinta Resolução, tratou de todos os quatro casos em trâmite na Corte IDH que envolve o Brasil e o sistema penitenciário, ao solicitar dados específicos por meio de questionário sobre a situação do coronavírus nas unidades prisionais⁷⁵.

4.1 Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018 e o cômputo em dobro

Dada a situação alarmante do Complexo Penitenciário do Curado, a Corte IDH compreendeu que a única forma de sanar com o quadro de ilicitude perante a CADH é reduzindo a superpopulação. Isso porque a situação degradante e desumana impõe um sofrimento antijurídico exacerbadamente maior do que aquele inerente à própria privação de liberdade. Dessa forma, deve haver um cálculo razoável que implica a compensação na forma de redução da pena executada de forma ilícita⁷⁶.

Frente ao quadro, a Corte IDH impôs o cômputo em dobro, instituto que determina que cada dia de pena executada no Complexo Penitenciário do Curado equivale a dois dias na contagem final da pena em condições degradantes. Em linhas gerais, reduz a execução da pena em 50%, fundando na em sua antijuridicidade.

A Corte IDH frisa que em regra geral o cômputo em dobro deve ser aplicado a todos os reclusos do Complexo Penitenciário do Curado, excepcionado tal medida aqueles que são suspeitos ou cometeram crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, que devem passar por um exame ou perícia criminológica que ateste a aplicação ou não do

Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/6ms8jd63gg8cytmp4wbwy4lsor?page=2>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

⁷⁴CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/co02nswdckq?page=29>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

⁷⁵CORTE IDH. **Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de abril de 2021. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_02_por.pdf. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

⁷⁶ Id., 2018, p. 28.

instituto, conforme prognóstico de conduta realizado por uma equipe multidisciplinar (em especial, psicólogos e assistentes sociais) composta ao menos por três peritos (regra específica)⁷⁷.

Importante pontuar que a medida do cômputo em dobro foi outorgada para o Caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e em ambos os casos a Corte IDH concedeu o prazo de seis meses para que o Estado brasileiro viabilizasse a aplicação do instituto⁷⁸.

Ademais, a aplicação desta medida de caráter específico passou por uma série de desdobramentos no ordenamento jurídico interno que merece uma análise aprofundada e passível de crítica.

4.1.2 Desdobramentos no âmbito do direito interno sobre a Resolução da Corte Interamericana de 28 de novembro de 2018

Após a Resolução de 28 de novembro de 2018 que impôs a aplicação do cômputo em dobro, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) iniciou o peticionamento requisitando a implementação do instituto.

Neste cenário, os Juízes das Execuções Penais, a citar a 2ª Vara Regional, 3ª Vara Regional, 4ª Vara Regional e Vara de Execuções Penais da Capital, indeferiram as petições para a aplicação do cômputo em dobro. De modo contrário, a 1ª Vara Regional das Execuções Penais deferiu os requerimentos formulados pela DPPE, sendo todas as decisões deste Juízo agravadas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE)⁷⁹.

Com isso, o MPPE solicitou em 21 de maio de 2021 a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com pedido de tutela de urgência, à vista de uniformizar as decisões conflitantes na justiça de 1ª grau pernambucana, requisitando respostas sobre os seguintes questionamentos:

- a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?
- b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada na CDIH é constitucional?
- c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?

⁷⁷ Id., 2018, p. 28.

⁷⁸ CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

⁷⁹ CNJ. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Complexo Penitenciário do Curado.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>. Acesso em 12 de ago. de 2023.

d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?

e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?

f) se aplicável, a partir de quando deve-se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?

g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar a cada uma delas para a realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”?⁸⁰

Os posicionamentos dos envolvidos no caso quanto aos questionamentos serão apresentados no tópico cinco desta monografia.

A Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) em sessão de julgamento ocorrida em 21 de junho de 2021 admitiu, por unanimidade, o IRDR, assim como concedeu a tutela de urgência requerida ao suspender até o julgamento do feito a aplicação do cômputo em dobro no Complexo Penitenciário do Curado e todos os recursos interpostos sobre a execução do mencionado instituto⁸¹.

O Programa de Extensão acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na função de clínica de direitos humanos, e o Projeto de Pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, vinculado ao Programa de Pós Graduação de Direito da Universidade Federal de Pernambuco requisitou sua participação no IRDR na posição de *amicus curiae*, sendo admitido em decisão interlocutória proferida em 20 de outubro de 2021⁸².

Além do aSIDH/UFPE, participou, também, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como *amicus curiae*, através da Unidade de Monitoramento das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ)⁸³.

Antes da decisão colegiada no IRDR, em 23 de agosto de 2022 o CNJ proferiu a Correição Ordinária nº 0004051-15.2022.2.00.0000 após inspeção realizada no Complexo Penitenciário do Curado. Em síntese, o Conselheiro Mauro Pereira Martins determinou ao TJPE, no prazo de oito meses, a redução da superlotação das mencionadas unidades prisionais em 70%; revisão da situação processuais de todos os reclusos, vedando a transferência para

⁸⁰CNJ. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Complexo Penitenciário do Curado.** Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>. Acesso em 12 de ago. de 2023.

⁸¹Id., 2022, id. nº 23156565, p. 5.

⁸²Id., 2022, id. nº 23156565, p. 6.

⁸³Id., 2022, id. nº 23156565, p. 7.

unidades prisionais que estão funcionando com a capacidade acima do limite; revisão sobre as prisões provisórias, andamento da marcha processual e retomada das audiências de custódia presenciais; realização de visitas quinzenais por juízes criminais e desembargadores da Seção Criminal; instauração de gabinete de crise no TJPE; dentre outras medidas administrativas⁸⁴.

Ressalta-se, ainda, a decisão de 30 de junho de 2022 da Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 208.337/PE, que tratou sobre o caso de um recluso condenado por homicídio qualificado que cumpre sua pena no Complexo Penitenciário do Curado, na qual o Min. Relator Edson Fachin deferiu o pedido da inicial para determinar, no prazo de trinta dias, a avaliação por uma equipe criminológica, nos termos da Resolução da Corte IDH de 28 de novembro de 2018, para aferir a aplicação do cômputo em dobro,⁸⁵ ao dispor:

Ante o exposto, com amparo no art. 580 do CPP, defiro o pedido de extensão em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado para determinar que em 60 (sessenta) dias: (i) seja-lhes concedida a contagem em dobro do período em que estiveram no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado; (ii) no caso das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, também independentemente de tratar-se de infração penal hedionda ou equiparada: a) sejam os presos avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; b) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução.⁸⁶

Frisa que na mencionada decisão o Min. Relator Edson Fachin crítica a suspensão da aplicação do cômputo em dobro por um ano, ao considerar a prolongação do cenário de violações de direitos humanos dos reclusos do Complexo Penitenciário do Curado, assim como reitera a força vinculante da Resolução de 28 de novembro de 2018.⁸⁷

Outra decisão importante sobre a aplicação do cômputo em dobro no ordenamento jurídico interno foi a dada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que esta confirmou a decisão monocrática do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 136.961/RJ, que deferiu o pedido de aplicação do mencionado instituto ao tempo que o paciente cumpriu pena no Instituto Plácido de Sá Carvalho, enfatizando a força

⁸⁴Id., 2022, id.16098439, p. 3.

⁸⁵Mc HC nº 208.337/PE, Relator: Min. Edson Fachin, j. 30/06/2022.

⁸⁶Id., 2022.

⁸⁷Id., 2022.

vinculante da Corte IDH, o princípio da fraternidade e a interpretação mais favorável para aquele que teve direitos violados⁸⁸.

⁸⁸AgRg no RHC nº 136.961/RJ, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021.

5 ANÁLISE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0008770-65.2021.8.17.9000

Neste tópico será abordado os posicionamentos adotados pelo MPPE, Varas de Execuções Penais, DPPE, aSIDH/UFPE e UMF/CNJ no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000 ao responder os questionamentos (apresentado nesta monografia no subtópico 4.1.) elencadas na petição inicial pelo *Parquet*, assim como realizará uma análise acerca do acórdão proferido pela Seção Criminal do TJPE e as ações pós decisão.

Necessário pontuar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento presente no art. 976 e ss. do Código de Processo Civil cabível em casos que há controvérsia presente em vários processos sobre uma temática que envolve unicamente direito, bem como risco de ofender à isonomia e à segurança jurídica, devendo ser julgado pelo tribunal no prazo de um ano para a fixação de teses a serem assistidas pelas demais instâncias⁸⁹.

5.1 Posicionamento do Ministério Público do Estado de Pernambuco

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ao requisitar o IRDR com tutela de urgência elencou uma série de questionamentos acerca da medida do cômputo em dobro, presente em Resolução Provisória de 28 de novembro de 2018.

Ao responder, o *Parquet* discorre que: a) o cômputo em dobro possui natureza jurídica de comutação ou indulto parcial, ao passo que a Corte IDH recomendou “perdoar” parcela da pena privativa de liberdade; b) a aplicação do cômputo em dobro é veemente inconstitucional em delitos hediondos ou equiparados, já que esse rol de crimes recebem tratamento mais rigoroso no art. 5º, XLIII, da CRFB/88 e a Lei nº 8.072/90 prevê que são insuscetíveis de indulto; c) o cômputo em dobro será aplicado após norma editada pela União (lei ou decreto presidencial), conforme o art. 84, XII, da CRFB/88 que trata sobre a competência privativa do Presidente da República na concessão de indulto e para comutar penas; d) a Súmula Vinculante nº 56 não se aplica aos presos do Complexo Penitenciário do Curado, tendo em vista que os reclusos do mencionado conjunto prisional não estão cumprindo pena em regime mais gravoso do que o disposto em sentença condenatória, bem como são em sua maioria presos provisórios aguardando por julgamento; e) caso a aplicação do cômputo em dobro seja considerado constitucional para os crimes hediondos e equiparados, deve haver a realização

⁸⁹BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

do exame criminológico; f) o início para aplicação do cômputo em dobro deve ser após a notificação do Estado brasileiro; g) a comutação da Corte IDH deve ser aplicada nas penas separadamente⁹⁰.

Em parecer juntado aos autos, o MPPE afirma que a aplicação do cômputo em dobro é inconstitucional, ao argumento de que há violação aos princípios constitucionais da isonomia, da coisa julgada, assim como ocorre a inobservância da proibição constitucional de normas despenalizadoras para os crimes hediondos ou equiparados e ofende a competência privativa do Chefe do Executivo Federal⁹¹.

Para o *Parquet*, a medida do cômputo em dobro se perfaz em uma redução respaldada em visão principiológica, não correspondendo ao ordenamento jurídico pátrio. Compreende, ainda, que a aplicação do instituto pode causar efeitos contrários ao esperado⁹².

Ademais, adota o posicionamento que as deliberações de Cortes Internacionais devem trilhar um caminho introdutório no ordenamento jurídico pátrio, para observar o direito interno, caso ocorra o contrário, haveria uma violação à soberania nacional.

5.2 Posicionamento das Varas de Execuções Penais do TJPE

As Varas de Execuções Penais envolvidas na controvérsia da aplicação do cômputo em dobro foram intimadas para apresentarem informações.

A 2ª Vara Regional de Execuções Penais respondeu da seguinte forma: c) reconhece que o Brasil é signatário da CADH, porém, compreende que as medidas da Corte IDH não possui caráter de aplicação absoluta, não devendo sobrepor a Constituição da República, sendo a medida do cômputo em dobro violadora do princípio da coisa julgada, da igualdade, assim como ofende o processo legislativo brasileiro. Ademais, o CNJ não disponibilizou espaço voltado ao cômputo em dobro na plataforma SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, mecanismo responsável para a realização dos cálculos de pena⁹³.

A 4ª Vara Regional de Execuções Penais dispõe que: a) poderia ocorrer uma analogia com a detração, nos casos das prisões provisórias, e/ou comutação, declarada pelo Presidente da República; b) compreende que há conflito aparente entre normas, sendo a aplicação do cômputo em dobro viola a CRFB/88 ao ser aplicado aos crimes hediondos; c) realizar a analogia entre o cômputo em dobro e a remição não seria a melhor saída, de vez que os cálculos deste são diferentes dos realizados naquele. Compreende que, ao se tratar de uma

⁹⁰CNJ, op.cit, 2022, id. nº 16098439, p. 1-21.

⁹¹CNJ, op.cit, 2022, id. nº 23156565, p. 30.

⁹²CNJ, op.cit, 2022, id. nº 16098439, p. 7.

⁹³CNJ, op.cit, 2022, id. nº 16098439, p. 21 e 35.

inovação legal, é necessário a edição de norma pela União; d) deve ser primeiramente aplicado às alternativas da Súmula Vinculante n. 56; e) deve ser realizado o exame criminológico; f) o marco inicial seria a partir da notificação; g) deve haver a separação das penas para realizar o cálculo⁹⁴.

Sob outra ótica, a 3ª Vara Regional de Execuções Penais asseverou que: a) frente a falta de consenso sobre a natureza jurídica, entende que o cômputo em dobro possui compatibilidade com a comutação de pena; b) por considerar ser comutação de pena, não cabe a sua aplicação aos crimes hediondos ou equiparados; c) não há inconstitucionalidade na medida do cômputo em dobro; d) deve haver parâmetros da aplicação do cômputo em dobro, tal qual a Súmula Vinculante n. 56; e) reitera seu posicionamento da inconstitucionalidade da medida em relação aos crimes hediondos ou equiparados, mas caso ocorra, deve ser realizado o exame criminológico; f) marco inicial deve ser o momento da notificação do Estado brasileiro sobre a medida; g) deve ser realizado o cálculo de forma unificada⁹⁵.

Ressalta-se que a única Vara favorável a aplicação imediata do cômputo em dobro, a 1ª Vara Regional de Execuções Penais, não apresentou resposta no prazo fixado pelo Relator⁹⁶.

5.3 Posicionamento da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

A Defensoria do Estado de Pernambuco ao desempenhar suas atribuições constitucionais e legais anexou aos autos do IRDR memoriais sobre os questionamentos realizados pelo MPPE.

Sobre os questionamentos: a) compreende que a natureza jurídica do cômputo em dobro advém de medida reparatória pelo cumprimento degradante e desumano da pena que está vinculada a noção de compensação, assim, não há analogia com a comutação de pena, tão pouco com a remição. Porém, para fins práticos, em razão da ausência de espaço exclusivo destinado ao cômputo em dobro nos sistemas judiciais pátrios, como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), pode-se utilizar a remição para realizar os cálculos, ao passo que ambos institutos visam diminuir a execução da pena, ainda, a longo prazo, sugere a criação de aba própria para a compensação penal outorgada pela Corte IDH; b) a aplicação do cômputo em dobro aplica-se aos crimes hediondos ou equiparados, não havendo violação constitucional; c) assevera que o Estado brasileiro ratificou a CADH e aceitou a competência

⁹⁴CNJ, op.cit, 2022, id. nº 16098439, p. 21-22 e 35-36.

⁹⁵CNJ, op.cit, 2022, id. nº 16098439, p. 21 e 37-38.

⁹⁶CNJ, op.cit, 2022, id. nº 16098439, p. 7.

contenciosa jurisdicional vinculante da Corte IDH, devendo realizar o controle de convencionalidade em suas atividades; d) a situação do Complexo Penitenciário do Curado já constitui violação a Súmula Vinculante nº 56 do STF, sendo o cômputo em dobro compatível com a mencionada jurisprudência; e) o exame criminológico é apenas exigidos nos casos de crime contra a vida, integridade física e de natureza sexual; f) o cômputo em dobro deve ser aplicado a todo tempo de execução de pena no Complexo Penitenciário do Curado; g) deve ser considerado o tempo de execução de pena privativa de liberdade, efeitos subjetivos na execução penal, não se confunde com a “poupança penal”⁹⁷.

5.4 Posicionamento da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça

A recém constituída Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF), regulada pela Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021 e com funcionamento atrelado ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas, possui como escopo fomentar a cultura jurídica dos direitos humanos, direcionando seus esforços sobre dois eixos centrais: promoção e monitoramento⁹⁸.

A participação da UMF/CNJ reforça o papel de cooperação para auxiliar nas modificações dos arranjos institucionais voltados a efetividades das decisões e deliberações da Corte IDH, assim como no desenvolvimento de seus mecanismos de *accountability horizontal*, no caso, sua legitimidade para monitorar, fiscalizar, incentivar e, em casos excepcionais, sancionar para garantir o efetivo cumprimentos do ordenamento jurídico⁹⁹.

Diante de suas atribuições no ordenamento jurídico pátrio, a UMF/CNJ asseverou o seguinte quanto aos questionamentos do MPPE: a) compreende que o cômputo em dobro é um mecanismo de aceleração da execução de pena privativa de liberdade em contexto ilícito. Menciona a reflexão de Pablo Vacanie Zaffaroni que a compensação penal é uma espécie autônoma, preocupada em combater o cumprimento antijurídico de penas legais. Ademais, aponta a aproximação do mencionado instituto com a remição, ao passo que ambos visam acelerar o tempo de execução de pena, também, com a detração no caso de prisões provisórias; b) não há óbices constitucionais à aplicação do cômputo em dobro aos crimes

⁹⁷CNJ, op.cit, 2022, id. nº 23156565, p. 7.

⁹⁸CNJ. Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e determinações da Corte IDH. **Sobre a UMF/CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/sobre-a-umf-cnj/>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

⁹⁹O'DONNELL, Guillermo. **Accountability e Novas Poliarquias.** Lua Nova, nº 44, 1998, p. 40.

hediondos e equiparados, visto que a Medida Provisória visa concretizar direitos humanos fundamentais previstos no corpo CRFB/88, juntamente com a CADH; c) as decisões e deliberações da Corte IDH são vinculantes ao Estado brasileiro, sem a necessidade de arbitragem ou homologação do STJ, pois não se trata de um tribunal estrangeiro e sim de um tribunal internacional ao qual o ordenamento pátrio reconheceu sua competência contenciosa; d) para além da compensação penal, a Corte IDH destaca a Súmula Vinculante nº 56 como fonte de concessão de outros benefícios para combater as penas degradantes e desumanas; e) o exame criminológico é uma regra específica aplicada apenas aos crimes contra vida, integridade física e de natureza sexual; f) o marco inicial para contagem do cômputo em dobro será o dia de egresso do recluso ao Complexo Penitenciário do Curado; g) deve aplicar a técnica do art. 111, da LEP, assistindo a mesma lógica da remição¹⁰⁰.

5.5 Posicionamento do Programa de Extensão acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Programa de Extensão acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH/UFPE), que integraliza o tripé universitário do ensino, da pesquisa e da extensão voltado aos Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como sedia clínica de direitos humanos, possui como um de seus escopos a democratização do acesso aos meios de proteção dos direitos humanos, transformar vítimas em protagonistas e sensibilizar os órgãos jurisdicionais através da litigância estratégica, utilizando como base constitutiva o método paulofreiriano¹⁰¹.

Em razão das atividades acadêmicas e práticas desempenhadas, conhecimento e acompanhamento do caso do Complexo Penitenciário do Curado desde 2017, o aSIDH/UFPE fora habilitado como *amicus curiae* à vista de qualificar a discussão do IRDR.

Em seu memorial, o aSIDH/UFPE contemplou os questionamentos realizados pelo MPPE ao dispor: a) o instituto que satisfaz a natureza jurídica do cômputo em dobro é a remição b) a Corte IDH dispõe que o cômputo em dobro deve ser aplicado a todos os reclusos do Complexo Penitenciário do Curado, apenas exigindo perícia criminológica em caso de delitos sexuais, contra a integridade física e contra a vida. Assim, não apresenta vedação a

¹⁰⁰PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça (Seção Criminal). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000.** Disponível em: <https://pje.tjpe.jus.br/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062112563894400000016201186>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

¹⁰¹NÓBREGA, Flavianne; DE LIMA, Camilla, Montanha; Z Aidan, João Vítor S. **A comunidade de prática interconectada na educação em direitos humanos e a extensão universitária.** REJUR - Revista Jurídica da UFERSA, v. 7, n. 13, jan./jun. 2023, p. 157-158.

terminologia de crimes hediondos ou equiparados; c) o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH de forma facultativa, estando vinculado às suas decisões e deliberações. Logo, deve observar o controle de convencionalidade, vedado invocar o direito interno para justificar o descumprimento de Tratados e Convenções internacionais ratificados; d) a Súmula Vinculante nº 56 deve ser observada conjuntamente com o cômputo em dobro para combater a situação degradante e desumana; e) a Corte IDH apenas condicionou o exame criminológico som deve aos crimes contra a vida, integridade física e de natureza sexual; f) com base no art. 5º, XL e art. 2º, par. único, do Código Penal, o cômputo em dobro deve retroagir para beneficiar o réu. Dessa forma, o prazo inicial é o início da pena; g) o cômputo em dobro deve ser incluso ao cálculo de unificação de penas¹⁰².

5.6 Decisão de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000

Participaram do julgamento sobre as questões suscitadas pelo MPPE acerca da aplicação do cômputo em dobro os Desembargadores Cláudio Jean Nogueira Virgínio (relator), Carlos Frederico Gonçalves de Moraes (relator para o acórdão), Isaías Andrade Lins Neto, Eudes dos Prazeres França, Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Antônio Carlos Alves da Silva, Fausto de Castro Campos, Mauro Alencar de Barros, Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Marco Antônio Cabral Maggi e Leopoldo de Arruda Raposo¹⁰³.

Iniciou-se o julgamento na sessão de 28 de abril de 2022, com o voto apresentado pelo Des. Relator Carlos Jean Nogueira, que propôs quatro teses à vista de uniformizar a aplicação do cômputo em dobro, sendo o posicionamento seguido, em sua integralidade, pelo Des. Isaías Andrade Lins. Lado outro, os Desembargadores Alexandre Assunção, Fausto Campos e Marco Maggi não acolheram as teses propostas pelo Relator.

Na mesma sessão, o Des. Carlos Moraes pediu vista e a Des. Daisy Andrade vista sucessiva, fato que gerou o adiamento do julgamento e a suspensão das decisões dos juízes de 1º até a conclusão do IRDR.

Ademais, em mídia digital disponibilizada no site do TJPE é possível acompanhar a mencionada sessão, ao qual foi debatido de plano os questionamentos realizados pelo MPPE,

¹⁰²PERNAMBUCO, op.cit.

¹⁰³CNJ. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Complexo Penitenciário do Curado.** Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>. Acesso em 12 de ago. de 2023.

com enfoque a (in)constitucionalidade da medida do cômputo em dobro e seu marco inicial, assim como houve sustentação oral de membros da DPPE¹⁰⁴.

Na oportunidade o Des. Alexandre Assunção demonstrou sua insatisfação com a aplicação do cômputo em dobro ao asseverar nas seguintes palavras que “nunca vi tanta organização para defender as pessoas que cometeram delito e nenhuma para defender as vítimas ou os seus familiares”, e que tal instituto fomenta a injustiça e a violência, ao funcionar em sua expressão como “indenizar o preso”. Além disso, constrói um cenário de impunibilidade, que estimula a sociedade a querer “praticar justiça com as próprias mãos”¹⁰⁵.

Menciona, ainda, que a Lei de Execução Penal praticamente “desnuda” o Código Penal, a citar as “beneficências” como a progressão de regime, remição por leitura e tornozeleira eletrônica¹⁰⁶.

No mesmo sentido de descontentamento, o Des. Marco Maggi frisa que o cômputo em dobro acarreta um cenário de “muita impunidade”, “liberação total” e a própria “extinção da pena”, no qual o “juiz nem vai precisar aplicar a pena”. Acrescenta, ainda, uma crítica ao Poder Executivo ao asseverar que “o executivo não faz a sua parte e então entrega para o judiciário... nós juizes vamos liberar tudinho porque o Estado não tem condições de construir penitenciária”. Finaliza seu raciocínio ao pontuar que o cômputo em dobro alimenta o “descrédito da justiça” e a sensação de que “a polícia prende e a justiça solta”¹⁰⁷.

O Des. Carlos Moraes, na sessão de 16 de junho de 2022, suscitou uma preliminar de ofício, acolhida por unanimidade, para converter o julgamento em diligência e intimar o Estado de Pernambuco para apresentar manifestação.

Ademais, a Des. Daisy Andrade não acolheu a primeira tese do Relator e as teses do Des. Carlos Moraes, já os Desembargadores Antônio, Evandro Magalhães Melo, Eudes da França, Leopoldo Raposo e Mauro de Alencar acolheram as teses do Des. Carlos Moraes, sendo este último feito com uma ressalva.

Apesar do acórdão afirmar que o julgamento ocorreu por unanimidade, observa-se que em verdade houve divergência quanto ao voto do Relator e o voto vencedor, assim como no voto da Des. Daisy Andrade.

¹⁰⁴TJPE. Seção Criminal. **280422 Sessão de Julgamento da Seção Criminal por videoconferência**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1fRJBkD63nyDsvnTykOly-bnUaYmssnbu/view?pli=1>. Acesso em 01 de set. de 2023.

¹⁰⁵Id., 2022.

¹⁰⁶Id., 2022.

¹⁰⁷Id., 2022.

Por fim, importante ressaltar que os votos que são analisados com mais detalhamento, nos dois próximos pontos desta monografia, foram escolhidos em razão do primeiro ter sido do Relator do caso e o segundo o voto vencedor, que fixou as teses do IRDR.

5.6.1 Voto do Relator Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

O Relator do IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000, Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, dividiu seu voto em questão *ratio decidendi*, em seus termos questão nuclear, e questões adjacentes.

A questão nuclear trata acerca da aplicação direta do cômputo em dobro ou se o instituto está condicionado à arbitragem ou regulamentação da União (lei ou decreto presidencial). O Relator frisou que o Estado brasileiro assumiu compromisso internacional através da CADH, que foi promulgada no ordenamento pátrio através do Decreto nº 678/1992, assim como submeteu voluntariamente a competência contenciosa da Corte IDH, ratificada pelo Decreto nº 4.463/2002, e a tese da suprallegalidade foi firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP¹⁰⁸.

Acrescenta que não há inconstitucionalidade na medida provisória do cômputo em dobro da Corte IDH, ao passo que o art. 4º, III, da CRFB/88 determina que o Estado brasileiro deve reger suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

O Relator contrapõe a argumentação apresentada pelo MPPE de que a aplicação do cômputo em dobro no Complexo Penitenciário do Curado viola os princípios da da isonomia, e da coisa julgada; assim como da vedação de normas despenalizadoras para crimes hediondos e fere a competência privada para editar normas que impliquem indulto ou comutação de pena; ao apresentar os seguintes argumentos¹⁰⁹.

Não há violação ao princípio da isonomia, pois a medida do cômputo em dobro foi outorgada após procedimento rigoroso e em razão da gravidade da situação, que vem sendo acompanhado pelo SIDH desde 2011, havendo uma Medida Cautelar da CIDH e seis ciclos de monitoramento da Corte IDH. Logo, tal medida se respalda na dignidade da pessoa humana, devendo ser feita uma ponderação principiológica conforme ensina Robert Alexy¹¹⁰.

Sobre o princípio da coisa julgada, este não é absoluto, podendo ser relativizado em diversas hipóteses. Quanto a ofensa à vedação constitucional de normas despenalizadoras para crimes hediondos, asseverou o Relator que a CRFB/88 em seu art. 5º, XLIII não proíbe a

¹⁰⁸Id. 2022, id nº 23156565, p. 19.

¹⁰⁹Id. 2022, id nº 23156565, p. 30-33.

¹¹⁰Id. 2022, id nº 23156565, p. 30.

fiança, graça e anistia as compensações penais. Em relação a ofensa à competência privada do Presidente da República em conceder indulto ou comutação de pena, compreende que o cômputo em dobro se configura uma aceleração do tempo de execução de pena privativa de liberdade em condições ilícitas, dessa forma, não se enquadra no instituto editado privativamente ao Chefe do Executivo federal.

Ademais, invocou que o Poder Judiciário deve exercer o controle de convencionalidade, para que haja uma adequação do direito interno à CADH e a jurisprudência da Corte IDH, bem como é pacificado que o Estado brasileiro não pode alegar disposição do ordenamento jurídico pátrio para descumprir as obrigações dadas pelos Tratados e Convenções internacionais e os tribunais internacionais vinculantes¹¹¹.

Dessa forma, concluiu seu raciocínio na seguinte tese:

PRIMEIRA TESE JURÍDICA: Nos termos do art. 4º, inciso II, da CF/88 c/c o art. 68.1 do Decreto 678/92 e art. 1º do Decreto 4463/02, a compensação penal correspondente ao cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado determinada por sentença internacional, de caráter vinculante, oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é constitucional e exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União.¹¹²

No segundo momento de seu voto, nomeado como “questões adjacentes”, ao qual o Relator tratou sobre a natureza jurídica do cômputo em dobro, e a partir desta, os requisitos legais que derivam para a execução penal do instituto.

Para o Relator¹¹³, o cômputo em dobro deve ser aplicado, analogicamente, como remição *sui generis*, compreende que considerá-lo como indulto ou comutação recai em “empecilhos de cunho finalístico e operacional”¹¹⁴. Isso porque a tese apresentada pelo MPPE esbarra no escopo de perdão total ou parcial da pena e na logística de concessão ligada ao poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, completamente distinta da noção de compensação em razão do cumprimento de pena em contexto ilícito.

Frisa, ainda, que conforme jurisprudência dos tribunais superiores possui a interpretação que o rol da Lei de Execução Penal quanto à remição de pena não é taxativo¹¹⁵, assim como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro adotou o cômputo em dobro como remição no também caso em trâmite na Corte IDH do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Dessa forma, o Relator fixou a tese abaixo:

¹¹¹Id. 2022, id n° 23156565, p. 32.

¹¹²Id. 2022, id n° 23156565, p. 33.

¹¹³Id. 2022, id n° 23156565, p. 40.

¹¹⁴Id. 2022, id n° 23156565, p. 40.

¹¹⁵Id. 2022, id n° 23156565, p. 41.

SEGUNDA TESE JURÍDICA: A contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado é compatível finalisticamente com o instituto da remição, por aplicação analógica dos arts. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal, devendo ser aplicada, imediatamente, de acordo com as premissas constantes nos Considerandos 115 a 130 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹¹⁶

Ao tratar sobre a questão da tese do MPPE de vedação da aplicação do cômputo em dobro para crimes hediondos ou equiparados, o Relator reiterou a jurisprudência pacificada de que o Estado não pode impor obstáculos advindos do ordenamento jurídico interno para fundamentar a desobediência de uma obrigação internacional¹¹⁷. Nesse sentido, o instituto deve seguir os ditames disposto na Resolução de 28 de novembro de 2018, como regra geral, aplicar a todos os reclusos que cumprem pena no Complexo Penitenciário do Curado, como regra específica, realizar exame criminológico apenas no caso de crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual.

Ademais, compreende que o exame criminológico não pode ser exigido para além dos crimes definidos pela Corte IDH, assim:

TERCEIRA TESE JURÍDICA: O cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado como forma de remição *sui generis* é aplicável aos presos por crimes hediondos e equiparados, sendo exigido o exame criminológico apenas aos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, nos termos do Considerando 132 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹¹⁸

A última questão adjacente analisada foi o marco inicial do cômputo em dobro e sua aplicação em penas unificadas decorrentes de mais de um processo, sendo o início da contagem o dia de ingresso do recluso ao Complexo Penitenciário do Curado e o cálculo da remição *sui generis* deve seguir o previsto no art. 111¹¹⁹, da LEP. Por consequência, firmou a tese:

QUARTA TESE JURÍDICA: O marco inicial da contagem em dobro do tempo de prisão se dá a partir da data do ingresso da pessoa privada de liberdade nas unidades prisionais do Complexo do Curado, sendo aplicável a regra do art. 111 da Lei de Execução Penal para o cálculo da remição *sui generis*.¹²⁰

Vale ressaltar, que o Des. Isaías Andrade Lins Neto, que acolheu as teses acima, em seu voto destaca a decisão do Min. Edson Fachin na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 208.337, que deferiu a realização do exame criminológico, nos termos da Resolução de 28 de

¹¹⁶Id. 2022, id. nº 23156565, p. 41.

¹¹⁷Id. 2022, id. nº 23156565, p. 41-41.

¹¹⁸ Id., 2022, id. nº 23156565, p. 43.

¹¹⁹Art. 111, da LEP: “Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição”.

¹²⁰ CNJ, op.cit, id. nº 23156565, p. 46.

novembro de 2018, para ser realizado o prognóstico de conduta de recluso do Complexo Penitenciário do Curado, condenado por crime contra a vida.

Já a Desa. Daisy suscita de forma equivocada o art. 2º da CADH¹²¹, ao afirmar que não pode a Corte IDH alterar a legislação interna do Estado¹²². Em consequência, a aplicação do cômputo em dobro não possui força vinculante, ao passo que a legislação pátria não possui previsão acerca da redução da execução da pena em virtude de condições degradantes e desumanas, assim, não acolheu a primeira tese jurídica do Relator e entendeu que as questões adjacentes ficam prejudicadas para análise.

Embora as teses propostas pelo Relator seguem as determinações da Corte IDH, estas não foram acolhidas pela Seção Criminal do TJPE.

5.6.2 Voto do Des. Carlos Moraes e as teses firmadas

Após o pedido de vista, o Des. Carlos Moraes apresentou o seu voto na sessão de 25 de agosto de 2022.

De início, o voto vencedor reiterou o posicionamento do Relator quanto à constitucionalidade da Resolução de 28 de novembro de 2018, assim como sobre a natureza jurídica de “remição *sui generis*” e seu marco inicial. Todavia, divergiu nas teses sobre os delitos contemplados pelo instituto, adotando um posicionamento restritivo.

O Des. Carlos Moraes compreende que com a aplicação do cômputo não haverá a progressão de regime, tão pouco livramento condicional¹²³. Assim, não havendo preparo algum do indivíduo para ser reinserido na sociedade, de vez que estes “saltarão de um prisão inadequada para liberdade total”¹²⁴.

Além disso, o tratamento dado pela Corte IDH aos crimes hediondos ou equiparados viola o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que tais transgressões recebem procedimento diferenciado em virtude de sua maior reprovação. Para além, fere o princípio da razoabilidade, ao atribuir a mesma medida de aceleração de pena aos crimes considerados leves aos graves.

¹²¹**Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno** - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

¹²²CNJ, op.cit., id. nº 23156565, p. 117.

¹²³CNJ, op.cit., id. nº 23156565, p. 72-73.

¹²⁴CNJ, op.cit., id. nº 23156565, p. 73.

Dessa forma, concluiu pela restrição da aplicação do cômputo em dobro aos crimes contra a vida, à integridade física e de natureza sexual, assim como aos crimes hediondos ou equiparados previstos na Lei nº 8.082/90.

Para além da restrição da regra geral de aplicação do cômputo em dobro para todos os reclusos do Complexo Penitenciário do Curado, o voto não tratou sobre a realização do exame criminológico disposto como regra específica referente aos crimes contra a vida, à integridade física e de natureza sexual.

Quanto ao cálculo do cômputo em dobro em relação a futuras penas, relacionadas aos delitos cometidos após o período do cárcere configurado como ilícito pela Corte IDH, o voto compreende que deve analisar as penas separadamente para que não ocorra uma “poupança do tempo de prisão”¹²⁵.

O Des. Carlos Moraes explica que “poupança de tempo de prisão” seria a “a situação na qual o tempo em que o apenado ficou preso indevidamente poderia ser utilizado como “crédito” para uma condenação criminal superveniente”¹²⁶.

Por fim, firmou as seguintes teses, acolhidas pela maioria dos votos da Seção Criminal do TJPE:

TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.

TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante no 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.

TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei no 8.072/90.

TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

¹²⁵CNJ, op.cit, id. nº 23156565, p. 77-78.

¹²⁶ CNJ, op.cit, id. nº 23156565, p. 77.

TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei no 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”¹²⁷.

Os Desembargadores Antônio Carlos Alves da Silva, Evandro Magalhães Melo Eudes da França e Leopoldo Raposo acolheram as teses do Des. Carlos Moraes.

O Des. Mauro Alencar Barros também seguiu o voto do Des. Carlos Moraes, ressaltando que para uma melhor adequação do cômputo em dobro no ordenamento jurídico interno, deveria haver modulação conforme o art. 927, §3º, do Código de Processo Civil.

Propõe o mencionado Des. que o cômputo em dobro deve ser garantido para os reclusos que finalizar o cumprimento de pena com bom comportamento carcerário e sem o cometimento de falta grave ou novo delito, conforme o art. 82 e ss. do Código Penal e o art. 126 e ss. da LEP¹²⁸.

Dessa forma, na hipótese do recluso cometer falta grave ou novo delito, este deve perder todos os dias compensados, impondo a volta do cumprimento de pena. Assim, adotando um posicionamento mais restritivo quanto à medida prevista na Resolução de 28 de novembro de 2018.

5.7 Pós decisão do IRDR: *Habeas Corpus* Coletivos da Defensoria Pública de Pernambuco, Parecer do Ministério Público Federal e *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça

Após a fixação das teses mais restritivas e sem a observância do exame ou perícia criminológica imposto pela Corte IDH, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco impetrou *Habeas Corpus* Coletivo nº 784.105/PE no Superior Tribunal de Justiça.

Em seu pleito, a DPPE suscita que o cenário formado pelas teses fixadas pelo IRDR representa uma contínua violação do direito de ir e vir dos reclusos do Complexo Penitenciário do Curado, assim como para aqueles que lá estiveram cumprindo pena, ao passo que inviabiliza o cumprimento do cômputo em dobro e seus efeitos compensatórios¹²⁹.

Dessa forma, contesta a natureza jurídica fixada do cômputo em dobro como remição *sui generis*, tendo em vista que o cômputo em dobro recairia nas restrições do mencionado instituto, assim, passível de desvirtuar o cerne de medida reparatória em razão das violações

¹²⁷CNJ, op.cit, id. nº 23156565, p. 82-83.

¹²⁸CNJ, op.cit, id. nº 23156565, p. 129.

¹²⁹HC nº 784.105/PE, Relator: Min. Jorge Mussi, j. 18/11/2022.

de direitos humanos, assim como o direcionamento dado pelo TJPE tolhe na prática sua aplicação. Frisa, ainda, que a Súmula Vinculante nº 56 do STF não se aplica às unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado, fato ao qual o Complexo Penitenciário do Curado se enquadra. Ademais, afirma que o cômputo em dobro deve ser aplicado a todos os reclusos, sendo condicionado ao exame criminológico no caso de crime contra a vida, integridade física ou de natureza sexual, sendo indevida o aumento das limitações previstas na Resolução de 28 de novembro de 2023¹³⁰.

Ao apreciar o pleito, o Min. Relator Jorge Mussi indeferiu o pedido.

Em parecer enviado ao STJ, o Ministério Público Federal reconheceu parcialmente o pleito da DPPE, ao compreender que em quatro teses firmadas (teses 1, 2,4 e 5) o TJPE apenas fixou a forma de cumprimento da medida no ordenamento jurídico interno, contudo, indicou irregularidade na tese 3 da inaplicabilidade do cômputo em dobro nos crimes hediondos e equiparados¹³¹.

Frente ao indeferimento, a DPPE impetrou *Habeas Corpus* Coletivo nº 223.405/PE no Supremo Tribunal Federal. Ao analisar o pleito, o Relator Min. Alexandre de Moraes julgou prejudicado o pedido em razão da Súmula nº 691 do STF e a decisão do Min. Edson Fachin no *Habeas Corpus* nº 208.337/PE, que deferiu o pedido de extensão em favor de todos os reclusos ou para aqueles que cumpriram pena no Complexo Penitenciário do Curado¹³².

Além dos *Habeas Corpus* Coletivos impetrados pela DPPE, é importante ressaltar o *Habeas Corpus* nº 774.763/PE impetrado por recluso, com auxílio de advogados no STJ, que cumpre pena, entre outros delitos, por tráfico de drogas (considerado crime hediondo). Em decisão, os Ministros da Turma, por unanimidade, acolheram a ordem de concessão de reexame do pedido de cômputo em dobro pela Vara de Execução, conforme o voto do Min Relator Reynaldo Soares da Fonseca, assim como frisou ser ilegal restrições a aplicação do instituto para além das dispostas pela Corte IDH¹³³.

¹³⁰HC nº 784.105/PE, Relator: Min. Jorge Mussi, j. 18/11/2022.

¹³¹Id., 2022.

¹³²Id., 2022.

¹³³HC nº 774.763/PE, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 07/02/2023.

6 ANÁLISE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA Nº 0008770-65.2021.8.17.9000 SOB A ÓTICA DO NEOINSTITUCIONALISMO

Para investigar a instituição informal presente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000, sobre o caso do Complexo Penitenciário do Curado e a aplicação do cômputo em dobro, será utilizado os estandes proposto por Daniel Brinks em seu artigo intitulado “The Rule of (Non)Law: Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina”¹³⁴.

Para identificar o real arranjo institucional formado na aplicação do cômputo em dobro, o tópico será dividido em duas partes. A primeira será destinada para identificar a instituição informal que permeia o caso e a segunda aferirá a interação com as instituições formais, em consequência, constatar o real arranjo institucional.

Para facilitar a compreensão, pontua-se de início que as instituições formais envolvidas no caso em questão são: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Decreto nº 678, Decreto nº 4.463/2002, Resolução de 28 de novembro de 2018, Correição Ordinária nº 0004051-15.2022.2.00.0000, jurisprudência da Corte IDH e dos tribunais superiores pátrio.

6.1 Identificando a instituição informal do IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000

Ao aplicar o referencial teórico do neoinstitucionalismo é primordial identificar e medir as instituições informais, porém, tal tarefa é desafiadora ao passo que estas advém de canais extra oficiais e, geralmente, não são escritas¹³⁵.

Diante do desafio, será aferida a instituição informal que permeia o IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000 a partir da averiguação das seguintes questões propostas por Daniel Brinks:

Questão 1: observa-se irregularidades que não podem ser explicadas por referências à regras formais?

¹³⁴BRINKS, Daniel. **The Rule of (Non)Law: Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina**. p. 204-226. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steve. *Informal institutions and democracy: Lessons from Latin America*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2006.

¹³⁵HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. **Informa Institutions and Comparative Politics: A Research Agenda**, vol.2, n.4 (Dec., 2004), pp. 725-740. Disponível em: https://wcfia.harvard.edu/files/wcfia/files/883_informal-institutions.pdf. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

Nesta questão aborda se os resultados não correspondem às previsões das instituições formais. No caso em análise, o resultado é a decisão do IRDR que contraria veementemente as instituições formais.

Conforme exposto ao longo desta monografia, o Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ratificou a competência contenciosa vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao total, a Corte IDH tratou/trata em suas Resoluções sobre o sistema carcerário e socioeducativo em oito casos, sendo este uma temática recorrente nas pautas envolvendo o Estado brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Acrescenta, que tal problemática foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em ADPF nº 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional, ao passo que há um quadro massivo e persistente de violações dos direitos fundamentais¹³⁶.

Dentre os casos admitidos na Corte IDH, o Complexo Penitenciário do Curado se destaca pela morosidade e obstáculos traçados pelo Poder Judiciário pernambucano para cumprir com as medidas à vista de solucionar o cenário degradante e desumano, totalizando treze anos e colecionando uma medida cautelar e sua ampliação, assim como sete Resoluções (medidas provisórias).

Frisa-se que para um caso ser admitido na CIDH, necessita ocorrer o esgotamento dos recursos da jurisdição pátria, sendo excepcionado em casos de não existir legislação interna para a proteção dos alegados direitos humanos violados; óbice ao presumido prejudicado a ter acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver impedimento de esgotá-los; morosidade injustificada para haver a decisão¹³⁷. Ademais, as medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH são direcionadas a casos de extrema gravidade e urgência, para evitar danos irreparáveis¹³⁸. Deste quadro, afere que há um filtro e maturação para que haja intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em razão desta cautela e aguardo de resposta do Estado brasileiro em solucionar a problemática, a Corte IDH na maioria das medidas provisórias outorgadas ao caso do Complexo Penitenciário do Curado tratou de forma geral sobre a superlotação, infraestrutura, presença dos “chaveiros”, assistência médica, ausência de fornecimento de itens de limpeza, dentre outros pontos.

¹³⁶STF. ADPF nº 347/DF, Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário, j. 09/09/2015.

¹³⁷OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Art. 46. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10 de ago. de 2023.

¹³⁸Id., 1969, art. 63.2.

Contudo, no ano de 2018, outorgou a medida específica titulada como cômputo em dobro ao apontar que a superlotação carcerária se traduz em um volume 200% maior do que sua capacidade. Assim, em razão da antijuridicidade da pena, deve ser realizado cálculo razoável.

Para ter uma noção do quadro de superlotação e superpopulação, segundo relatório do CNJ, em agosto de 2022 haviam 6.509 presos para uma capacidade de 1.819, dados relatados na tabela abaixo¹³⁹:

Tabela 3: Número de reclusos nas unidades prisionais do Complexo Penitenciário do Curado referente a agosto de 2022

	vagas			populacao			lotação
	regime fechado	regime aberto	total	provisórios	fechado	total	
PAMFA	464	16	480	1573	493	2066	430%
PFDB	454	1	455	214	1813	2027	445%
PJALLB	901	1	902	1423	1181	2604	289%
Total	1819	18	1837	3210	3487	6697	365%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Passaram-se três anos até o primeiro pedido de aplicação do cômputo em dobro ser admitido pela 1ª Vara Regional das Execuções Penais, em seguida, ocorreu a instauração do IRDR que suspendeu sua execução por um ano, sendo as teses firmadas no ano de 2022 com uma visão deturpada e restritiva da medida.

Nesse cenário, é válido ressaltar que os questionamentos realizados pelo MPPE na instauração do IRDR, bem como as respostas dada por este órgão e as Varas Execuções Penais intensificam o quadro a qual identificamos como a constituição da instituição informal de resistência, sendo este reiterada pelas teses firmadas pelo TJPE.

Para além da morosidade exacerbada do judiciário pernambucano, as teses fixadas desvirtuam o escopo central do cômputo em dobro, que é uma medida estritamente reparatória em razão do cumprimento de pena em cenário ilícito. Ademais, restringem a aplicação do instituto em comento ao passo que fixa a sua inaplicabilidade aos crimes contra a vida, a integridade física, de natureza sexual e os hediondos e equiparados, assim como não

¹³⁹CNJ. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Complexo Penitenciário do Curado. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

prevê a realização do exame criminológico nos termos da Resolução de 28 de novembro de 2018 da Corte IDH.

Ademais, houve inobservância da jurisprudência da Corte IDH que assevera que seus Estados-membros não pode utilizar de disposições do direito interno para não aplicar suas decisões e deliberações, bem com a decisão da Quinta Turma do STJ no Recurso em *Habeas Corpus* nº 136.961/RJ e da Medida Cautelar em *Habeas Corpus* nº 208.337/PE.

Por mais que os dados disponibilizados pela Secretaria Estadual de Ressocialização de Pernambuco de 2023 indica que atualmente a população do Complexo Penitenciário do Curado é composta por 3.342, havendo a expressiva redução de 50%¹⁴⁰, observa que a instituição informal da resistência em cumprir a medida do cômputo em dobro se faz presente ao acessar matéria disponível no sítio eletrônico do TJPE ao qual dispõe: “As saídas não se deram de forma indiscriminada. As pessoas que estavam presas no Curado saíram através de alvará de soltura, livramento condicional, progressão para regime aberto, progressão para regime semi-aberto ou foram transferidos para outras unidades prisionais.”¹⁴¹.

Além da completa mitigação da aplicação do cômputo em dobro, o seu desvirtuamento é observado nas palavras do Des. Mauro Alencar ao asseverar que [...] Só saíram pessoas que efetivamente tinham o direito de sair, e no tempo certo. Ninguém foi posto para fora apenas para esvaziar o presídio”¹⁴². Evidente, assim, que o instituto não é visto como medida reparatória ao sofrimento antijurídico no cumprimento de pena, de modo contrário, é compreendido estritamente como medida para reduzir a população carcerária.

Questão 2: as pessoas descrevem certos comportamentos em termos de uma regra aplicável ou conduta?

Busca identificar nessa questão a normatividade (padrão de conduta) e a facticidade (efetiva aplicação) da instituição informal, na qual a sua violação gera uma sanção por agentes de controle social. Acrescenta-se que a regra pode permitir ou proibir determinado comportamento.

¹⁴⁰TJPE. **Articulação inédita começa a mudar a face do Complexo do Curado.** Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/-/articulacao-inedita-comeca-a-mudar-a-face-do-complexo-do-curado?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Fportal%26_3_keywords%3Dcomplexo%2Bdo%2Bcurado%26_3_groupId%3D0%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch&inheritRedirect=true. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

¹⁴¹Id., 2023.

¹⁴²Id., 2023.

No caso, a instituição informal da resistência se configura como uma regra proibitiva, que obsta a aplicação da medida do cômputo em dobro aos reclusos do Complexo Penitenciário do Curado.

A não observância da resistência gera uma sanção moral, ao passo que o sistema penitenciário é visto pela maioria da sociedade como um “depósito de corpos” e não como um ambiente de ressocialização, assim como uma espécie de vingança¹⁴³.

Além disso, há uma visão deturpada da sociedade em relação aos direitos humanos e as pessoas privadas de liberdade. Provando este quadro, pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos, aponta que 66% dos entrevistados indicaram que os “direitos humanos defendem mais os bandidos”¹⁴⁴.

Tal posicionamento de aversão foi apresentado na transcrição realizada no tópico 5.6. das falas do Des. Alexandre Assunção, ao dizer que “nunca vi tanta organização para defender as pessoas que cometeram delito e nenhuma para defender as vítimas ou os seus familiares”, assim como frisou que o cômputo em dobro impulsiona a injustiça, a violência e constitui um cenário de injustiça.

O Des. Marco Maggi diz que o cômputo em dobro alimenta o “descrédito da justiça” e a sensação de que “a polícia prende e a justiça solta”.

Nessa esteira, compreende que o não cumprimento da resistência será sancionado por uma sanção moral.

Questão 3: os desvios da hipotética regra informal é punido por relevantes agentes do controle social?

Há uma colaboração entre os agentes de controle social do Poder Judiciário pernambucano, no caso, os promotores, os juízes de execução e os desembargadores.

Para Alexandra Huneus¹⁴⁵, a vontade política dos atores do sistema de justiça é relevante para o cumprimento das decisões e deliberações da Corte IDH, tendo em vista a cultura institucional e estrutura, que em certos casos, estes por muitas vezes optam por se omitir ou retardar as aplicações.

¹⁴³PASSETTI, Edson. **Sociedade de controle e abolição da punição**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/SRbDpqWNn6MFCBkrgCPHdSs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11 de ago. de 2023.

¹⁴⁴BBC NEWS. **Dois em cada três brasileiros acham que “direitos humanos defendem mais os bandidos”, diz pesquisa**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44148576>. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

¹⁴⁵HUNEEUS, Alexandra. **Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30405.pdf>. Acesso em: 11 de ago. 2023.

No caso do Complexo Penitenciário do Curado, tal afirmativa é evidente ao observar a morosidade exacerbada para a aplicação do cômputo em dobro e a criação de obstáculos para além das previstas na Resolução da Corte IDH, no qual resulta em uma completa mitigação.

Questão 4: o comportamento em questão é observado e não punido por autoridades ou instâncias de aplicação?

Nesse ponto o cerne da questão é se a instituição informal é observada ou não pelas autoridades. Também recai sobre o seu grau de contenção em relação às instituições formais, podendo ser inexistente, fraco ou dado por uma tolerância efetiva.

A flagrante resistência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao firmar as teses à vista de uniformizar a aplicação do cômputo em dobro é de conhecimento dos tribunais superiores do Estado brasileiro.

A título de comprovação deste conhecimento da instituição informal por autoridades, tem-se a decisão do Min. Edson Fachin na Medida Cautelar no HC nº 208.337/PE, na qual foi pontuado que:

[...] um órgão judiciário do Estado brasileiro, ao se deparar com a prolação de decisões dos Juízos de Execução que contém manifesta recusa ao cumprimento do que decidido pela CIDH, optou por lhe negar eficácia ao determinar, pelo prazo de 1 (um) ano, “a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado”, prolongando o quadro de violação de direitos humanos das pessoas presas naqueles estabelecimentos prisionais.¹⁴⁶

Nesse cenário, o Min. Edson Fachin aponta a recusa das Varas de Execuções, bem como a postura do TJPE em optar por suspender o cômputo em dobro por um ano, além do flagrante descompasso com os prazos estabelecidos pela Corte IDH.¹⁴⁷

Para além, após pedido da DPPE, o Min. Fachin estendeu os efeitos da decisão da Medida Cautelar no HC nº 208.337/PE para todos os reclusos do Complexo Penitenciário do Curado e para aqueles que já estiveram¹⁴⁸.

Ainda, tem-se a decisão da Quinta Turma do STJ, em HC nº 774.763/PE, frisou de forma clara e direta que qualquer julgamento que impor restrições para além das estabelecidas na Resolução de 28 de novembro de 2018 é reputado ilegal¹⁴⁹.

¹⁴⁶Mc HC nº 208.337/PE, Relator: Min. Edson Fachin, j. 30/06/2022.

¹⁴⁷d., 2022.

¹⁴⁸Extensão na Medida Cautelar nº 208.337/PE, Relator: Min. Edson Fachin, j. 19/12/2022.

¹⁴⁹HC nº 774.763/PE, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 07/02/2023.

Dessa forma, observa que o sistema possui conhecimento da resistência, porém, não possui mecanismo de punição para impor aos magistrados o cumprimento das medidas vinculantes da Corte IDH.

Válido pontuar que, de modo geral, os Estados Membros cumprem com suas obrigações de recuperação pecuniária, porém, as reparações sem cunho pecuniário não ocorre o mesmo.

6.2 Interação entre as instituições formais e instituição informal do caso: identificação do real arranjo institucional

Ao longo deste tópico, foi averiguado que a instituição informal presente no IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000 é a resistência das Varas de Execuções Penais, Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em seguir os ditames da aplicação do cômputo em dobro no caso do Complexo Penitenciário do Curado.

Sob a ótica das interações entre as instituições formais e instituições informais, pode-se afirmar que a presente no caso é de divergência por competição.

Tal conclusão é dada em virtude da violação direta e aberta da instituição informal da resistência posta pelo Poder Judiciário pernambucano diante das instituições formais do caso, assim, viabilizando um cenário de incompatibilidade.

Dessa forma, identifica-se uma relutância por parte das Varas de Execuções Penais, MPPE e TJPE em cumprir de forma direta os ditames da Corte IDH, assim como na construção de obstáculos para sua efetivação.

Nesses termos, o real arranjo institucional do caso pode ser observado da seguinte forma:

Tabela 4: Real arranjo institucional da aplicação do cômputo em dobro no Caso do Complexo Penitenciário do Curado

Organizações	Instituições formais	Instituição informal	Interação entre as instituições
Corte IDH, Varas de Execuções Penais, DPPE, MPPE, TJPE, CNJ, aSIDH/UFPE,	Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Constituição da República de 1988, Decreto nº 678,	Resistência - morosidade para aplicação da medida do cômputo em dobro,	Divergência por competição

STF e STJ.	Decreto nº 4.463/2002, Resolução de 28 de novembro de 2018 - medida do cômputo em dobro, Correição Ordinária nº 0004051-15.2022.2.00.00, jurisprudência da Corte IDH e dos tribunais superiores pátrio.	também, desvirtuamento e construção de obstáculo para seu efetivo cumprimento.	
------------	---	--	--

Fonte: elaborado pela autora.

Conclui-se, então, que as instituições formais envolvidas no caso do Complexo Penitenciário do Curado, em especial, a medida do cômputo em dobro, possuem um baixo nível de eficácia, assim, as organizações e atores envolvidos, principalmente, as Varas de Execuções e o TJPE, compreendem que a probabilidade de serem sancionados são baixas e/ou inexistentes.

Apesar do cenário de baixa efetividade, espera-se que as novas mobilizamos encabeçados por agentes estatais como a DPPE e o CNJ, assim como pela Universidade Pública, por meio do aSIDH/UFPE, fomentem e impulsionem a mudança paradigmática, haja vista que a problemática é complexa e necessita de esforços de variadas organizações. Dessa forma, é essencial sempre ir avante na aplicação dos direitos humanos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da monografia, foi apresentado o caso do Complexo Penitenciário do Complexo do Curado e seu trâmite no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, até o ensejo da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000 para unificar a aplicação do cômputo em dobro.

Nesse ínterim, analisou os posicionamentos dos envolvidos diretamente no IRDR, conjugadamente como o referencial teórico do neoinstitucionalismo, e identificou-se um cenário de morosidade, desvirtuamento da medida e a sua restrição decorrentes das Varas de Execuções Penais, MPPE e TJPE. De modo contrário, observou-se os esforços progressistas e litigância estratégica em direitos humanos adotados pela DPPE, CNJ e aSIDH/UFPE, assim como as decisões do STF e STJ que frisam a importância do cumprimento das decisões e deliberações da Corte IDH.

Pontua-se que a instauração do IRDR é compreensível para uniformizar a temática controvertida, porém, com a aferição do cenário analisado observa-se que a instituição informal da resistência, no final mitigou na prática a aplicação do cômputo em dobro.

Dessa forma, o real arranjo institucional é formado pela instituição formal com baixa efetividade (cômputo em dobro) e uma instituição informal (resistência) que diverge por competição ao mitigar sua aplicação.

O caminho para desativar a bomba-relógio é árduo dado a sua complexidade e necessita da cooperação de todos os envolvidos, mas este já vem sendo trilhado com base na litigância estratégica entre órgãos estatais e organizações não estatais, assim como a sensibilização dos tribunais superiores.

A DPPE, com seu núcleo de execução penal, vem se destacando com as estratégias adotadas para o cumprimento da medida do cômputo em dobro através de posicionamentos coesos e impetrações de *Habeas Corpus* Coletivos no âmbito dos tribunais superiores.

Na mesma linha, o CNJ e a sua Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos estão voltando seus esforços aos eixos do monitoramento e promoção, para construção de um cenário efetivo de observância ao controle de convencionalidade. Identifica-se tais ações nas visitas *in loco* no Complexo Penitenciário do Curado, publicação de relatórios com dados importantes sobre o balanço das medidas adotadas para combater o cenário de caos nas unidades prisionais, assim como realizando cursos, palestras com os magistrados.

Vale ressaltar que a Correição Ordinária nº 0004051-15.2022.2.00.0000 do CNJ dispôs uma mudança de cenário, ao impor a redução de 70% da população carcerária do Complexo Penitenciário do Curado, bem como determinar inspeções pelos juízes das Varas de Execuções e os desembargadores da Seção Criminal do TJPE, medida louvável para os magistrados compreenderem a magnitude da problemática de perto.

Ademais, a atuação do aSIDH/UFPE traz a importância do diálogo com agentes dotados de conhecimento acadêmico e prático para fomentar e sensibilizar o judiciário em questões complexas.

Para além, os posicionamentos do STF e STJ indicam um manifesto cenário de observância ao controle de convencionalidade, ao reafirmar a vinculação do Estado brasileiro com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fixar o dever dos juízes nacionais agirem como juízes interamericanos e importância do diálogo entre o direito pátrio com o direito internacional dos direitos humanos.

Nessa esteira, espera-se um futuro repleto de efetividade na aplicação dos direitos humanos no Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO ANÍBAL. **Autos do Processo Internacional (atualizado até fevereiro de 2015)**. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/arquivo.html>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

ARQUIVO ANÍBAL. **Pessoas privadas da liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno MC-199-11 Brasil**. Disponível em: http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/06_carta_da_cidh_2011_08_04_-_concessao_de_medidas_cautelares_-_para_el_pt_-_pub.pdf. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

ARQUIVO ANÍBAL. **Ref.: Solicitação de medidas cautelares para proteger a vida e a integridade pessoal dos presos no Presídio Professor Aníbal Bruno, Recife, Pernambuco, Brasil**. Disponível em: http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01_solicitacao-de-medidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03_--pub.pdf. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

ALVES, Edmar. **As três versões do neoinstitucionalismo**. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/as-tres-versoes-do-neoinstitucionalismo>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

BBC NEWS. **Dois em cada três brasileiros acham que “direitos humanos defendem mais os bandidos”, diz pesquisa**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44148576>. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/MC**. Sistema Penitenciário Nacional. Superlotação carcerária. Condições desumanas de custódia. Violação massiva de direitos fundamentais. Falhas estruturais. Estado de coisas inconstitucional. Configuração. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC nº 136.961/RJ**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002844693&dt_publicacao=21/06/2021. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 784.105/PE**. Relator: Min. Jorge Mussi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=170483194&tipo_documento=documento&num_registro=20203611814&data=20221121&formato=PDF. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n° 774.763/PE**, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=177477182®istro_numero=202203121000&peticao_numero=&publicacao_data=20230213&formato=PDF. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mc HC n° 208.337/PE**, Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355434931&ext=.pdf>. Acesso em: 20 de agosto.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.341/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>.

BRINKS, Daniel. **The Rule of (Non)Law: Prosecuting Police Killings in Brazil and Argentina**. p. 204-226. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steve. *Informal institutions and democracy: Lessons from Latin America*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 08 de jun. de 2023.

CORTE IDH. Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/p8ka155gupcfpqfr>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE IDH. **Pareceres consultivos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_son_las_opiniones_consultivas.cfm?lang=pt. Acesso em 08 de junho de 2023.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Medidas Provisórias a respeito do Brasil, assunto do Complexo Penitenciário do Curado**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/8bbgqy1m8pxmvx6r?page=4>. Acesso em: 16 de jun. de 2023.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/iux4i919iokwqaor?page=13>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de outubro de 2015. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/tegqu8tacl680k9?page=3>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/5xc1cgdtmh930p3htm49kq33di?page=20>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/6ms8jd63gg8cytmp4wbwy4lsor?page=2>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/co02nswdckq?page=29>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE IDH. **Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de abril de 2021. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_02_por.pdf. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CNJ. **Sistema Carcerário e Execução Penal.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 14. de jun. de 2023.

CNJ. Unidade de Monitoramento e Fiscalização da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Tutelas de Urgência - SIDH.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODZkNWRiNGUtNTNIZC00NzNiLWJmMWMtYjNINDcyMTYzNGMxIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

CNJ. Unidade de Monitoramento e Fiscalização da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Tutelas de Urgência - SIDH.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODZkNWRiNGUtNTNIZC00NzNiLWJmMWMtYjNINDcyMTYzNGMxIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

CNJ. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Complexo Penitenciário do Curado.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>. Acesso em 12 de ago. de 2023.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Moderno presídio para 366 começa a funcionar.** Disponível em: https://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=029033_15&pagfis=131953. Acesso em: 10 de jul. de 2023.

HUNEEUS, Alexandra. **Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30405.pdf>. Acesso em: 11 de ago. 2023.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. E. A comissão interamericana de direitos humanos e seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. **As três versões do neo-institucionalismo.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Vpr4gJNNdjPfnMPr4fj75gb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 de set. de 2023

HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. **Informal institutions & Democracy: Lesson from Latin America.** Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2006.

HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. **Informa Institutions and Comparative Politics: A Research Agenda,** vol.2, n.4 (Dec., 2004), pp. 725-740. Disponível em: https://wcfia.harvard.edu/files/wcfia/files/883_informal-institutions.pdf. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

JORNAL DO COMÉRCIO. **40 anos do Complexo do Curado: uma bomba-relógio ativada.** Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/policia/noticia/2019/06/02/40-anos-do-complexo-do-curado-uma-bomba-relogio-ativada-380116.php>. Acesso em: 10 de jul. de 2023.

KLAFKE, Guilherme Forma. **Neoinstitucionalismo no direito: entre a pesquisa acadêmica e a dogmática jurídica.** Revista Estudos Institucionais, v. 9, n.1, p-38-65, jan./abr. 2023.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez; SOULÉ, Hugo Carraco. Evolución del control difuso de convencionalidad en Latinoamérica. Avances y retrocesos en México. In: LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez; CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime. **Control de convencionalidad. Efecto expansivo de protección de derechos humanos.** Editorial Primera Instancia, 2020.

LOWNDES, Vivien. Institutionalism. In: MARSH, David; STOKER, Gerry (org.). **Theory and methods in political science**. New York: Palgrave Macmillan, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Teoria Política e do Estado**. Recife: Ed. UFPE, 2018.

NÓBREGA, Flavianne. **Fundamentos teóricos e metodológicos da análise (neo)institucional para o direito**. Revista Estudos Institucionais. v. 9, n.1, p-38-65, jan./abr. 2023.

NÓBREGA, Flavianne; DE LIMA, Camilla, Montanha; ZAIDAN, João Vitor S. **A comunidade de prática interconectada na educação em direitos humanos e a extensão universitária**. REJUR - Revista Jurídica da UFERSA, v. 7, n. 13, jan./jun. 2023.

NORTH, Douglas C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. New York: Cambridge University Press, 1990.

NORTH, Douglass C.; WALLIS, John Joseph; WEINGAST, Barry R. **A conceptual framework for interpreting recorded human history**. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w12795/w12795.pdf. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability e Novas Poliarquias**. Lua Nova, nº 44, 1998.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Art. 46. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10 de ago. de 2023.

PASSETTI, Edson. **Sociedade de controle e abolição da punição**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/SRbDpqWNn6MFCBkrgCPHdSs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11 de ago. de 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça (Seção Criminal). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000**. Disponível em: <https://pje.tjpe.jus.br/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210621125638944000016201186>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SENAPPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - Período de Julho a Dezembro de 2022**. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThlYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em 14 de jun. de 2023.

TJPE. **Articulação inédita começa a mudar a face do Complexo do Curado**. Disponível em:

https://www.tjpe.jus.br/-/articulacao-inedita-comeca-a-mudar-a-face-do-complexo-do-curado?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Fportal%26_3_keywords%3Dcomplexo%2Bdo%2Bcurado%26_3_groupId%3D0%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch&inheritRedirect=true.

TJPE. Seção Criminal. **280422 Sessão de Julgamento da Seção Criminal por videoconferência**. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1fRJBkD63nyDsvnTykOly-bnUaYmssnbu/view?pli=1>. Acesso em 01 de set. de 2023.